Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Transportes e do Turismo
Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2023/0448(COD)

16.4.2025

ALTERAÇÕES
1968 - 2423

Projeto de relatório
Tilly Metz, Daniel Buda
(PE770.070v01-00)

Proteção dos animais durante o transporte e operações afins

Proposta de regulamento
(COM(2023)0770 – C9-0446/2023 – 2023/0448(COD))

Alteração 1968
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Caso seja recusada a entrada de animais no território de um país terceiro, a remessa deve ser reencaminhada, no prazo de 48 horas, para o Estado-Membro a partir do qual foi expedida.

Or. en

Alteração 1969
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Caso seja recusada a entrada de animais no território de um país terceiro, a remessa deve ser devolvida, no prazo de 48 horas, ao Estado-Membro de expedição.

Or. en

Alteração 1970
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. A fim de garantir o bem-estar dos animais, é proibido, a partir da entrada em vigor do presente regulamento, proceder ao transporte de ruminantes, suínos, aves de capoeira e coelhos para

	zonas de guerra com situações políticas inseguras e para países terceiros com estatuto de doença animal infeciosa.
	A Comissão deve adotar um ato delegado, nos termos do artigo 48.º, que estabeleça a lista de países para os quais o transporte de animais vivos deve ser proibido pelas razões que precedem.

Or. en

Alteração 1971
Flavio Tosi, Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 33

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1972
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***O organizador*** deve tomar disposições para que um organismo de certificação avalie a primeira viagem para um local de destino num país terceiro organizada pelo organizador.	1. ***Uma autoridade central da UE*** deve tomar disposições para que um organismo de certificação avalie a primeira viagem para um local de destino num país terceiro organizada pelo organizador.

Or. en

Alteração 1973
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***O organizador deve*** tomar disposições para que um organismo de certificação avalie a primeira viagem para um local de destino num país terceiro organizada pelo organizador.	1. ***Os transportadores devem*** tomar disposições para que um organismo de certificação avalie a primeira viagem para um local de destino num país terceiro organizada pelo organizador.

Or. en

Alteração 1974
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O organizador deve tomar disposições para que um organismo de certificação avalie a ***primeira*** viagem para um local de destino num país terceiro organizada pelo organizador.	1. O organizador deve tomar disposições para que um organismo de certificação avalie a viagem para um local de destino num país terceiro organizada pelo organizador.

Or. en

Alteração 1975
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O organismo de certificação deve avaliar se foram cumpridas as seguintes condições durante a ***primeira*** viagem a que se refere o n.º 1:	2. O organismo de certificação deve avaliar se foram cumpridas as seguintes condições durante a viagem a que se refere o n.º 1:

Or. en

Alteração 1976
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O organismo de certificação deve avaliar se foram cumpridas as seguintes condições durante a ***primeira*** viagem a que se refere o n.º 1:	2. O organismo de certificação deve avaliar se foram cumpridas as seguintes condições durante a viagem a que se refere o n.º 1:

Or. en

Alteração 1977
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os tempos máximos de viagem, ***as condições especiais para o transporte sob temperaturas extremas*** e os períodos de repouso previstos no presente regulamento correspondem aos declarados no diário de viagem;	b) Os tempos máximos de viagem, ***os limites de temperatura*** e os períodos de repouso previstos no presente regulamento correspondem aos declarados no diário de viagem;

Or. en

Alteração 1978
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os tempos máximos de viagem***, as condições especiais para o transporte sob temperaturas extremas*** e os períodos de	b) Os tempos máximos de viagem e os períodos de repouso previstos no presente regulamento correspondem aos declarados

repouso previstos no presente regulamento correspondem aos declarados no diário de viagem;	no diário de viagem;

Or. en

Alteração 1979
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os tempos máximos de viagem***, as condições especiais para o transporte sob temperaturas extremas*** e os períodos de repouso previstos no presente regulamento correspondem aos declarados no diário de viagem;	b) Os tempos máximos de viagem e os períodos de repouso previstos no presente regulamento correspondem aos declarados no diário de viagem;

Or. en

Alteração 1980
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os tempos máximos de viagem, ***as condições especiais para o transporte sob temperaturas extremas*** e os períodos de repouso previstos no presente regulamento correspondem aos declarados no diário de viagem;	b) Os tempos máximos de viagem, ***os limites de temperatura*** e os períodos de repouso previstos no presente regulamento correspondem aos declarados no diário de viagem;

Or. en

Alteração 1981

Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O espaço disponível está em conformidade com o anexo I, capítulo VII;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A fim de refletir as normas existentes em matéria de bem-estar e manter a flexibilidade na aplicação, o aumento proposto do espaço disponível poderá ser reconsiderado. Poderá ser mantida uma cláusula geral, conforme proposta nas recomendações da EFSA: os animais devem ser transportados em condições que evitem qualquer risco de sofrimento desnecessário e garantam conforto, nutrição, hidratação e repouso suficientes.

Alteração 1982
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Os animais permanecem pelo menos sete dias no local de destino declarado ou são abatidos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1983
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*

d) Os animais permanecem pelo menos sete dias no local de destino declarado ou são abatidos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1984
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Os animais permanecem pelo menos ***sete dias*** no local de destino declarado ou são abatidos;	d) Os animais permanecem pelo menos ***quatro semanas*** no local de destino declarado ou são abatidos;

Or. en

Alteração 1985
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Os animais permanecem pelo menos ***sete dias*** no local de destino declarado ***ou são abatidos***;	d) Os animais permanecem pelo menos ***quatro semanas*** no local de destino declarado;

Or. en

Alteração 1986
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 33.º – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*

d) Os animais permanecem pelo menos sete dias no local de destino declarado ou são abatidos;	d) Os animais permanecem pelo menos sete dias no local de destino declarado ***em condições que cumpram normas mínimas em matéria de bem-estar*** ou são abatidos;

Or. el

Alteração 1987
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Os animais permanecem pelo menos ***sete dias*** no local de destino declarado ou são abatidos;	d) Os animais permanecem pelo menos ***48 horas*** no local de destino declarado ou são abatidos;

Or. en

Alteração 1988
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 33.º – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Os animais permanecem pelo menos ***sete dias*** no local de destino declarado ou são abatidos;	d) Os animais permanecem pelo menos ***48 horas*** no local de destino declarado ou são abatidos;

Or. fr

Alteração 1989
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman, Céline Imart

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Os animais permanecem pelo menos ***sete dias*** no local de destino declarado ou são abatidos;	d) Os animais permanecem pelo menos ***24 horas*** no local de destino declarado ou são abatidos;

Or. en

Alteração 1990
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Os animais permanecem pelo menos ***sete dias*** no local de destino declarado ou são abatidos;	d) Os animais permanecem pelo menos ***24 horas*** no local de destino declarado ou são abatidos;

Or. en

Alteração 1991
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 33.º – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Os animais permanecem pelo menos ***sete dias*** no local de destino declarado ou são abatidos;	d) Os animais permanecem pelo menos ***12 horas*** no local de destino declarado ou são abatidos;

Or. fr

Alteração 1992
Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 33.º – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Os animais permanecem ***pelo menos sete dias*** no local de destino declarado ou são abatidos;	d) Os animais permanecem no local de destino declarado ou são abatidos;

Or. ro

Alteração 1993
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Se for caso disso, os postos de controlo utilizados constam da lista a que se refere o artigo 34.º, n.º 3;	h) Se for caso disso, os postos de controlo ***e locais de repouso*** utilizados constam da lista a que se refere o artigo 34.º, n.º 3;

Or. en

Alteração 1994
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no n.º 2, o organismo de certificação emite um certificado ao organizador para o transporte de animais para países terceiros. O certificado é válido ***por um*** período de ***cinco anos***.	3. Se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no n.º 2, o organismo de certificação emite um certificado ao organizador para o transporte de animais para países terceiros. O certificado é válido ***durante o*** período de ***transição, cuja duração máxima é de 18 meses a contar da entrada em vigor e aplicação do presente regulamento, em conformidade com o artigo 59.º***.

Or. en

Alteração 1995
Milan Mazurek

Proposta de regulamento
Artigo 33.º – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no n.º 2, o organismo de certificação emite um certificado ao organizador para o transporte de animais para países terceiros. O certificado é válido por um período de ***cinco*** anos.	3. Se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no n.º 2, o organismo de certificação emite um certificado ao organizador para o transporte de animais para países terceiros. O certificado é válido por um período de ***10*** anos.

Or. sk

Alteração 1996
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no n.º 2, o organismo de certificação emite um certificado ao organizador para o transporte de animais para países terceiros. O certificado é válido por um período de ***cinco*** anos.	3. Se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no n.º 2, o organismo de certificação emite um certificado ao organizador para o transporte de animais para países terceiros. O certificado é válido por um período de ***10*** anos.

Or. en

Alteração 1997
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo

Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no n.º 2, o organismo de certificação emite um certificado ao organizador para o transporte de animais para países terceiros. O certificado é válido por um período de ***cinco*** anos.	3. Se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no n.º 2, o organismo de certificação emite um certificado ao organizador para o transporte de animais para países terceiros. O certificado é válido por um período de ***sete*** anos.

Or. en

Alteração 1998
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no n.º 2, o organismo de certificação emite um certificado ao organizador para o transporte de animais para países terceiros. O certificado é válido por um período de ***cinco*** anos.	3. Se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no n.º 2, o organismo de certificação emite um certificado ao organizador para o transporte de animais para países terceiros. O certificado é válido por um período de ***sete*** anos.

Or. en

Alteração 1999
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no n.º 2, o organismo de certificação emite um certificado ao organizador para o transporte de animais para países terceiros. O certificado é válido por um período de ***cinco*** anos.	3. Se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no n.º 2, o organismo de certificação emite um certificado ao organizador para o transporte de animais para países terceiros. O certificado é válido por um período de ***três*** anos.

Or. en

Alteração 2000
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As autoridades competentes ***registam*** os organizadores certificados no TRACES.	5. As autoridades competentes ***podem registar*** os organizadores certificados no TRACES.

Or. en

Alteração 2001
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As autoridades competentes registam os organizadores certificados no TRACES.	5. As autoridades competentes registam os organizadores certificados no TRACES ***ou em qualquer outro sistema digital nacional interoperável com o TRACES***.

Or. en

Alteração 2002
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 33.º – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As autoridades competentes registam os organizadores certificados no TRACES.	5. ***No caso de transporte de animais entre países,*** as autoridades competentes registam os organizadores certificados no TRACES.

Or. es

Alteração 2003
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Se as condições estabelecidas no n.º 2 não estiverem preenchidas, o organismo de certificação informa o organizador e a autoridade competente, que suspende assim a autorização do organizador para o transporte para países terceiros nos termos do artigo 6.º, n.º 4.	6. Se as condições estabelecidas no n.º 2 não estiverem preenchidas, o organismo de certificação informa o organizador e a autoridade competente, que suspende assim***, sem demora,*** a autorização do organizador para o transporte para países terceiros nos termos do artigo 6.º, n.º 4.

Or. en

Alteração 2004
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 33.º – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os organismos de certificação realizam pelo menos ***duas*** avaliações sem aviso prévio das viagens efetuadas pelo	7. Os organismos de certificação realizam pelo menos ***três*** avaliações sem aviso prévio das viagens efetuadas pelo

organizador nos cinco anos de validade do certificado, a fim de verificar o cumprimento das condições enumeradas no n.º 2.	organizador nos cinco anos de validade do certificado, ***uma das quais deve ser realizada durante os meses de verão, quando os riscos para o bem-estar dos animais são mais elevados,*** a fim de verificar o cumprimento das condições enumeradas no n.º 2.

Or. el

Alteração 2005
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os organismos de certificação realizam pelo menos duas avaliações sem aviso prévio das viagens efetuadas pelo organizador ***nos cinco anos de validade do certificado***, a fim de verificar o cumprimento das condições enumeradas no n.º 2.	7. Os organismos de certificação realizam pelo menos duas avaliações sem aviso prévio das viagens efetuadas pelo organizador ***durante o período de transição de 18 meses a contar da entrada em vigor e aplicação do presente regulamento***, a fim de verificar o cumprimento das condições enumeradas no n.º 2.

Or. en

Alteração 2006
Milan Mazurek

Proposta de regulamento
Artigo 33.º – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os organismos de certificação realizam pelo menos duas avaliações sem aviso prévio das viagens efetuadas pelo organizador nos ***cinco*** anos de validade do certificado, a fim de verificar o cumprimento das condições enumeradas no n.º 2.	7. Os organismos de certificação realizam pelo menos duas avaliações sem aviso prévio das viagens efetuadas pelo organizador nos ***10*** anos de validade do certificado, a fim de verificar o cumprimento das condições enumeradas no n.º 2.

Or. sk

Alteração 2007
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os organismos de certificação realizam pelo menos ***duas*** avaliações sem aviso prévio das viagens efetuadas pelo organizador nos ***cinco*** anos de validade do certificado, a fim de verificar o cumprimento das condições enumeradas no n.º 2.	7. Os organismos de certificação realizam pelo menos ***três*** avaliações sem aviso prévio das viagens efetuadas pelo organizador nos ***três*** anos de validade do certificado, a fim de verificar o cumprimento das condições enumeradas no n.º 2.

Or. en

Alteração 2008
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os organismos de certificação realizam pelo menos duas avaliações sem aviso prévio das viagens efetuadas pelo organizador nos ***cinco*** anos de validade do certificado, a fim de verificar o cumprimento das condições enumeradas no n.º 2.	7. Os organismos de certificação realizam pelo menos duas avaliações sem aviso prévio das viagens efetuadas pelo organizador nos ***três*** anos de validade do certificado, a fim de verificar o cumprimento das condições enumeradas no n.º 2.

Or. en

Alteração 2009
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo

Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os organismos de certificação realizam pelo menos duas avaliações sem aviso prévio das viagens efetuadas pelo organizador nos ***cinco*** anos de validade do certificado, a fim de verificar o cumprimento das condições enumeradas no n.º 2.	7. Os organismos de certificação realizam pelo menos duas avaliações sem aviso prévio das viagens efetuadas pelo organizador nos ***sete*** anos de validade do certificado, a fim de verificar o cumprimento das condições enumeradas no n.º 2.

Or. en

Alteração 2010
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os organismos de certificação realizam pelo menos duas avaliações sem aviso prévio das viagens efetuadas pelo organizador nos ***cinco*** anos de validade do certificado, a fim de verificar o cumprimento das condições enumeradas no n.º 2.	7. Os organismos de certificação realizam pelo menos duas avaliações sem aviso prévio das viagens efetuadas pelo organizador nos ***sete*** anos de validade do certificado, a fim de verificar o cumprimento das condições enumeradas no n.º 2.

Or. en

Alteração 2011
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	7-A. O organismo de certificação deve avaliar as condições de acordo com critérios de risco, como a duração da viagem, o meio de transporte ou o tipo de animais envolvidos. Deve ser estabelecido um acordo multilateral para a adoção de um modelo harmonizado de normas a avaliar pelo organismo nacional de certificação, tal como indicado no anexo VI. Os critérios e normas harmonizados devem ser aceites para avaliação pelos organismos de certificação nacionais.

Or. es

Alteração 2012
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 33.º – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O organismo de certificação, após as inspeções sem aviso prévio, envia os relatórios das avaliações sem aviso prévio ao organizador e à autoridade competente e notifica-os de incumprimentos graves. Nesses casos, a autoridade competente suspende a autorização do organizador para o transporte para países terceiros, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4. Estas avaliações sem aviso prévio não prejudicam os controlos oficiais efetuados ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/625.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 2013
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O organismo de certificação, após as inspeções sem aviso prévio, envia os relatórios das avaliações sem aviso prévio ao organizador e à autoridade competente e notifica-os de incumprimentos ***graves***. Nesses casos, a autoridade competente suspende a autorização do organizador para o transporte para países terceiros, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4. Estas avaliações sem aviso prévio não prejudicam os controlos oficiais efetuados ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/625.	8. O organismo de certificação, após as inspeções sem aviso prévio, envia os relatórios das avaliações sem aviso prévio ao organizador***, à autoridade central da UE*** e à autoridade competente ***dos Estados-Membros*** e notifica-os de incumprimentos. Nesses casos, a autoridade competente suspende ***imediatamente*** a autorização do organizador para o transporte para países terceiros, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4. Estas avaliações sem aviso prévio não prejudicam os controlos oficiais efetuados ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/625.

Or. en

Alteração 2014
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 33.º – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução em conformidade com o artigo 49.º, a fim de estabelecer os elementos a verificar pelas avaliações e a frequência das mesmas.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 2015
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução em conformidade com o artigo 49.º, a fim de estabelecer os elementos a verificar pelas avaliações e a frequência das mesmas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2016
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. A Comissão ***fica habilitada a adotar atos de execução em conformidade com o artigo 49.º, a fim de estabelecer*** os elementos a verificar pelas avaliações e a frequência das mesmas.	9. A Comissão ***pode endereçar recomendações aos Estados-Membros sobre*** os elementos a verificar pelas avaliações e a frequência das mesmas.

Or. en

Alteração 2017
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. A Comissão fica habilitada a adotar atos ***de execução*** em conformidade com o artigo ***49.º***, a fim de estabelecer os elementos a verificar pelas avaliações e a frequência das mesmas.	9. A Comissão fica habilitada a adotar atos ***delegados*** em conformidade com o artigo ***48.º***, a fim de estabelecer os elementos a verificar pelas avaliações e a frequência das mesmas.

Or. en

Alteração 2018
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 33.º – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução em conformidade com o artigo 49.º, a fim de estabelecer os elementos a verificar pelas avaliações e a frequência das mesmas.	9. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução em conformidade com o artigo 49.º, a fim de estabelecer os elementos a verificar pelas avaliações***, a classificação das infrações (leves, graves ou muito graves), os critérios de avaliação das não conformidades*** e a frequência das mesmas.

Or. es

Alteração 2019
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 33.º – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. Os requisitos estabelecidos nos capítulos III, IV, V e VI do presente regulamento são aplicáveis nos termos do artigo 126.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/625. O certificado sanitário que acompanha as remessas provenientes de países terceiros deve ser complementado por um atestado que confirme que as condições aplicadas são, pelo menos, equivalentes às estabelecidas nos capítulos III, IV, V e VI do presente regulamento.

Or. fr

Alteração 2020

Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 34.º

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 34.º	***Suprimido***
Postos de controlo em países terceiros	
1. Os períodos de repouso dos animais em países terceiros só podem ter lugar em postos de controlo que satisfaçam requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1255/97 e que estejam incluídos na lista referida no n.º 3.	
2. Os postos de controlo situados em países terceiros só são incluídos na lista prevista no n.º 3 se um organismo de certificação certificar que dispõem dos meios necessários para cumprir requisitos equivalentes aos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1255/97. O certificado é válido por um período de cinco anos. O operador do posto de controlo ou o organizador pode solicitar à Comissão que inclua o posto de controlo na lista referida no n.º 3.	
3. A Comissão deve aprovar, por meio de atos de execução nos termos do artigo 49.º, uma lista dos postos de controlo que cumprem normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97. A referida lista é disponibilizada no TRACES.	
4. Sempre que, na sequência de uma avaliação pelo organismo de certificação ou uma auditoria da Comissão, existam provas de que um posto de controlo deixou de cumprir normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97, a Comissão deve retirá-lo da lista referida no n.º 3. Aplica-se o procedimento referido no artigo 49.º.	

Or. fr

Alteração 2021
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Artigo 34

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 34.º	***Suprimido***
Postos de controlo em países terceiros	
1. Os períodos de repouso dos animais em países terceiros só podem ter lugar em postos de controlo que satisfaçam requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1255/97 e que estejam incluídos na lista referida no n.º 3.	
2. Os postos de controlo situados em países terceiros só são incluídos na lista prevista no n.º 3 se um organismo de certificação certificar que dispõem dos meios necessários para cumprir requisitos equivalentes aos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1255/97. O certificado é válido por um período de cinco anos. O operador do posto de controlo ou o organizador pode solicitar à Comissão que inclua o posto de controlo na lista referida no n.º 3.	
3. A Comissão deve aprovar, por meio de atos de execução nos termos do artigo 49.º, uma lista dos postos de controlo que cumprem normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97. A referida lista é disponibilizada no TRACES.	
4. Sempre que, na sequência de uma avaliação pelo organismo de certificação ou uma auditoria da Comissão, existam provas de que um posto de controlo deixou de cumprir normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97, a Comissão deve retirá-lo da lista referida no n.º 3. Aplica-se o	

procedimento referido no artigo 49.º.

Or. en

Alteração 2022
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 34

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 34.º	***Suprimido***
Postos de controlo em países terceiros	
1. Os períodos de repouso dos animais em países terceiros só podem ter lugar em postos de controlo que satisfaçam requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1255/97 e que estejam incluídos na lista referida no n.º 3.	
2. Os postos de controlo situados em países terceiros só são incluídos na lista prevista no n.º 3 se um organismo de certificação certificar que dispõem dos meios necessários para cumprir requisitos equivalentes aos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1255/97. O certificado é válido por um período de cinco anos. O operador do posto de controlo ou o organizador pode solicitar à Comissão que inclua o posto de controlo na lista referida no n.º 3.	
3. A Comissão deve aprovar, por meio de atos de execução nos termos do artigo 49.º, uma lista dos postos de controlo que cumprem normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97. A referida lista é disponibilizada no TRACES.	
4. Sempre que, na sequência de uma avaliação pelo organismo de certificação ou uma auditoria da Comissão, existam provas de que um posto de controlo deixou de cumprir normas equivalentes às	

estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97, a Comissão deve retirá-lo da lista referida no n.º 3. Aplica-se o procedimento referido no artigo 49.º.

Or. en

Alteração 2023
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 34.º – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os períodos de repouso dos animais em países terceiros só podem ter lugar em postos de controlo que satisfaçam requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1255/97 e que estejam incluídos na lista referida no n.º 3.	1. Os períodos de repouso dos animais em países terceiros só podem ter lugar em postos de controlo que satisfaçam requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1255/97 e que estejam incluídos na lista referida no n.º 3***, devendo esses postos de controlo ser reavaliados de dois em dois anos***.

Or. el

Alteração 2024
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 34.º – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os períodos de repouso dos animais em países terceiros só podem ter lugar em postos de controlo que satisfaçam requisitos ***pelo menos equivalentes aos*** estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1255/97 e que estejam incluídos na lista referida no n.º 3.	1. Os períodos de repouso dos animais em países terceiros só podem ter lugar em postos de controlo que satisfaçam ***os*** requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1255/97 e que estejam incluídos na lista referida no n.º 3.

Or. es

Alteração 2025
Milan Mazurek

Proposta de regulamento
Artigo 34.º – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os postos de controlo situados em países terceiros só são incluídos na lista prevista no n.º 3 se um organismo de certificação certificar que dispõem dos meios necessários para cumprir requisitos equivalentes aos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1255/97. O certificado é válido por um período de ***cinco*** anos. O operador do posto de controlo ou o organizador pode solicitar à Comissão que inclua o posto de controlo na lista referida no n.º 3.	2. Os postos de controlo situados em países terceiros só são incluídos na lista prevista no n.º 3 se um organismo de certificação certificar que dispõem dos meios necessários para cumprir requisitos equivalentes aos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1255/97. O certificado é válido por um período de ***10*** anos. O operador do posto de controlo ou o organizador pode solicitar à Comissão que inclua o posto de controlo na lista referida no n.º 3.

Or. sk

Alteração 2026
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os postos de controlo situados em países terceiros só são incluídos na lista prevista no n.º 3 se um organismo de certificação certificar que dispõem dos meios necessários para cumprir requisitos equivalentes aos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1255/97. O certificado é válido por um período de ***cinco anos***. O operador do posto de controlo ou o organizador pode solicitar à Comissão que inclua o posto de controlo na lista referida no n.º 3.	2. Os postos de controlo situados em países terceiros só são incluídos na lista prevista no n.º 3 se um organismo de certificação certificar que dispõem dos meios necessários para cumprir requisitos equivalentes aos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1255/97. O certificado é válido por um período de ***um ano***. O operador do posto de controlo ou o organizador pode solicitar à Comissão que inclua o posto de controlo na lista referida no n.º 3.

Or. en

Alteração 2027
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Krzysztof Hetman, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os postos de controlo situados em países terceiros só são incluídos na lista prevista no n.º 3 se um organismo de certificação certificar que dispõem dos meios necessários para cumprir requisitos equivalentes aos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1255/97. O certificado é válido por um período de ***cinco*** anos. O operador do posto de controlo ou o organizador pode solicitar à Comissão que inclua o posto de controlo na lista referida no n.º 3.	2. Os postos de controlo situados em países terceiros só são incluídos na lista prevista no n.º 3 se um organismo de certificação certificar que dispõem dos meios necessários para cumprir requisitos equivalentes aos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1255/97. O certificado é válido por um período de ***sete*** anos. O operador do posto de controlo ou o organizador pode solicitar à Comissão que inclua o posto de controlo na lista referida no n.º 3.

Or. en

Alteração 2028
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os postos de controlo situados em países terceiros só são incluídos na lista prevista no n.º 3 se um organismo de certificação certificar que dispõem dos meios necessários para cumprir requisitos equivalentes aos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1255/97. O certificado é válido por um período de ***cinco*** anos. O operador do posto de controlo ou o organizador pode solicitar à Comissão que inclua o posto de controlo na lista referida no n.º 3.	2. Os postos de controlo situados em países terceiros só são incluídos na lista prevista no n.º 3 se um organismo de certificação certificar que dispõem dos meios necessários para cumprir requisitos equivalentes aos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1255/97. O certificado é válido por um período de ***três*** anos. O operador do posto de controlo ou o organizador pode solicitar à Comissão que inclua o posto de controlo na lista referida no n.º 3.

Or. en

Alteração 2029
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os postos de controlo situados em países terceiros só são incluídos na lista prevista no n.º 3 se um organismo de certificação certificar que dispõem dos meios necessários para cumprir requisitos equivalentes aos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1255/97. O certificado é válido por um período de ***cinco*** anos. O operador do posto de controlo ou o organizador pode solicitar à Comissão que inclua o posto de controlo na lista referida no n.º 3.	2. Os postos de controlo situados em países terceiros só são incluídos na lista prevista no n.º 3 se um organismo de certificação certificar que dispõem dos meios necessários para cumprir requisitos equivalentes aos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1255/97. O certificado é válido por um período de ***três*** anos. O operador do posto de controlo ou o organizador pode solicitar à Comissão que inclua o posto de controlo na lista referida no n.º 3.

Or. en

Alteração 2030
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão deve aprovar, por meio de atos ***de execução*** nos termos do artigo ***49.º***, uma lista dos postos de controlo que cumprem normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97. A referida lista é disponibilizada no TRACES.	3. A Comissão deve aprovar, por meio de atos ***delegados*** nos termos do artigo ***48.º***, uma lista dos postos de controlo que cumprem normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97. A referida lista é disponibilizada no TRACES ***ou no sistema digital nacional correspondente interoperável com o TRACES***.

Or. en

Alteração 2031
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão deve aprovar, por meio de atos de execução nos termos do artigo 49.º, uma lista dos postos de controlo que cumprem normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97. A referida lista é disponibilizada no TRACES.	3. A Comissão deve aprovar, por meio de atos de execução nos termos do artigo 49.º, uma lista dos postos de controlo que cumprem normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97. A referida lista é disponibilizada no TRACES***, publicada em linha e regularmente atualizada numa página Web específica da Comissão***.

Or. en

Alteração 2032
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão deve aprovar, por meio de atos de execução nos termos do artigo 49.º, uma lista dos postos de controlo que cumprem normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97. A referida lista é disponibilizada no TRACES.	3. A Comissão deve aprovar, por meio de atos de execução nos termos do artigo 49.º, uma lista dos postos de controlo que cumprem normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97. A referida lista é disponibilizada no TRACES ***e acessível em linha ao público em geral, através de uma página Web específica***.

Or. en

Alteração 2033
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão deve aprovar, por meio de atos de execução nos termos do artigo 49.º, uma lista dos postos de controlo que cumprem normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97. A referida lista é disponibilizada no TRACES.	3. A Comissão deve aprovar, por meio de atos de execução nos termos do artigo 49.º, uma lista dos postos de controlo que cumprem normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97. A referida lista é disponibilizada no TRACES ***e deve estar disponível ao público em linha, numa página Web específica da Comissão***.

Or. en

Alteração 2034
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sempre que, na sequência de uma avaliação pelo organismo de certificação ou uma auditoria da Comissão, existam provas de que um posto de controlo deixou de cumprir normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97, a Comissão deve retirá-lo da lista referida no n.º 3. Aplica-se o procedimento referido no artigo ***49.º***.	4. Sempre que, na sequência de uma avaliação pelo organismo de certificação ou uma auditoria da Comissão, existam provas de que um posto de controlo deixou de cumprir normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97, a Comissão deve retirá-lo da lista referida no n.º 3. Aplica-se o procedimento referido no artigo ***48.º***.

Or. en

Alteração 2035
Tilly Metz, Thomas Waitz

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 34-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 34.º-A
	Transição para o comércio de carne e carcaças e período de eliminação gradual do transporte de animais para países terceiros
	Até 1 de janeiro de 2033, os operadores económicos devem ser proibidos de transportar animais para países terceiros em viagens de duração superior a oito horas, independentemente do meio de transporte.

Or. en

Alteração 2036
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 34-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 34.º-C
	Plano de ação da UE para a transição para o comércio de carne e carcaças
	Até 2030, a Comissão deve adotar um plano de ação da UE para a transição para o comércio de carne e carcaças, a fim de substituir as viagens de longo curso para abate, incentivar o comércio de carne, carcaças e material genético, incluindo no que se refere aos animais aquáticos, e reforçar as cadeias de abastecimento curtas. O plano de ação deve prever períodos de transição realistas e incluir instrumentos financeiros para apoiar a mudança no que toca aos

padrões de transporte, engorda e abate.

Or. en

Alteração 2037
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os transportadores que transportam animais para a União devem:	1. Os transportadores que transportam animais para a União ***durante o período de transição de 18 meses*** devem:

Or. en

Alteração 2038
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Assegurar que os animais são transportados em conformidade com o ***presente regulamento, ou em condições reconhecidas pela União como sendo equivalentes às estabelecidas no*** presente regulamento, desde o local de partida no país terceiro até ao local de destino na União;	a) Assegurar que os animais são transportados em conformidade com o presente regulamento, desde o local de partida no país terceiro até ao local de destino na União;

Or. en

Alteração 2039
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Preencher o diário de viagem no TRACES, tal como estabelecido no anexo III, ponto 1, especificando, em particular, o local, a data e a hora de partida no país terceiro.	b) Preencher o diário de viagem no TRACES, ***num sistema nacional interoperável com o TRACES ou num sistema nacional capaz de assegurar a rastreabilidade,*** tal como estabelecido no anexo III, ponto 1, especificando, em particular, o local, a data e a hora de partida no país terceiro.

Or. en

Alteração 2040
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Preencher o diário de viagem no TRACES, tal como estabelecido no anexo III, ponto 1, especificando, em particular, o local, a data e a hora de partida no país terceiro.	b) Preencher o diário de viagem no ***TRACES ou no sistema informatizado nacional equivalente que assegura a rastreabilidade e a interoperabilidade com o*** TRACES, tal como estabelecido no anexo III, ponto 1, especificando, em particular, o local, a data e a hora de partida no país terceiro.

Or. en

Alteração 2041
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Preencher o diário de viagem no	b) Preencher o diário de viagem no

TRACES, tal como estabelecido no anexo III, ponto 1, especificando, em particular, o local, a data e a hora de partida no país terceiro.	TRACES, tal como estabelecido no anexo III, ponto 1, especificando, em particular, o local, a data e a hora de partida no país terceiro***, bem como o local, a data e a hora de chegada previstos na União***.

Or. en

Alteração 2042
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Preencher o diário de viagem no TRACES, tal como estabelecido no anexo III, ponto 1, especificando, em particular, o local, a data e a hora de partida no país terceiro.	b) Preencher o diário de viagem no TRACES ***ou nos sistemas informatizados nacionais equivalentes***, tal como estabelecido no anexo III, ponto 1, especificando, em particular, o local, a data e a hora de partida no país terceiro.

Or. en

Alteração 2043
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Preencher o diário de viagem no TRACES, tal como estabelecido no anexo III, ponto 1, especificando, em particular, o local, a data e a hora de partida no país terceiro.	b) Preencher o diário de viagem no TRACES ***ou no sistema digital nacional correspondente***, tal como estabelecido no anexo III, ponto 1, especificando, em particular, o local, a data e a hora de partida no país terceiro.

Or. en

Alteração 2044
Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O certificado sanitário oficial que acompanha os animais que entram na União provenientes de territórios e países terceiros deve conter um atestado da autoridade competente no local de partida que certifique que o planeamento da viagem cumpre requisitos pelo menos equivalentes aos do presente regulamento.	2. O certificado sanitário oficial que acompanha os animais que entram na União provenientes de territórios e países terceiros deve conter um atestado da autoridade competente no local de partida que certifique que o planeamento da viagem cumpre requisitos pelo menos equivalentes aos do presente regulamento. ***Os produtores desses territórios e países terceiros devem cobrir as despesas das autoridades em causa da UE que desejem estar presentes ao longo de todo o processo, a fim de confirmar a aplicação dos requisitos dos regulamentos.***

Or. en

Alteração 2045
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso das viagens de longo curso, a autoridade competente no local de partida do país terceiro deve rever e aprovar o diário de viagem antes da partida, no TRACES.	3. No caso das viagens de longo curso, a autoridade competente no local de partida do país terceiro deve rever e aprovar o diário de viagem antes da partida, no TRACES***, num sistema nacional interoperável com o TRACES ou num sistema nacional capaz de assegurar a rastreabilidade***.

Or. en

Alteração 2046
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***No caso das viagens de longo curso,*** a autoridade competente no local de partida do país terceiro deve rever e aprovar o diário de viagem antes da partida, no TRACES.	3. A autoridade competente no local de partida do país terceiro deve rever e aprovar o diário de viagem antes da partida, no TRACES***, e assegurar o cumprimento dos requisitos do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 2047
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso das viagens de longo curso, a autoridade competente no local de partida do país terceiro deve rever e aprovar o diário de viagem antes da partida, no TRACES.	3. No caso das viagens de longo curso, a autoridade competente no local de partida do país terceiro deve rever e aprovar o diário de viagem antes da partida, no TRACES ***ou no sistema informatizado nacional equivalente***.

Or. en

Alteração 2048
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*

3. No caso das viagens de longo curso, a autoridade competente no local de partida do país terceiro deve rever e aprovar o diário de viagem antes da partida, no TRACES.	3. No caso das viagens de longo curso, a autoridade competente no local de partida do país terceiro deve rever e aprovar o diário de viagem antes da partida, no TRACES ***ou no sistema informatizado nacional equivalente***.

Or. en

Alteração 2049
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso das viagens de longo curso, a autoridade competente no local de partida do país terceiro deve rever e aprovar o diário de viagem antes da partida, no TRACES.	3. No caso das viagens de longo curso, a autoridade competente no local de partida do país terceiro deve rever e aprovar o diário de viagem antes da partida, no TRACES ***ou no sistema digital nacional correspondente***.

Or. en

Alteração 2050
Michal Wiezik, Valérie Hayer, Benoit Cassart, Valérie Devaux

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os requisitos previstos nos capítulos III, IV, V e VI do presente regulamento são aplicáveis para efeitos do artigo 126.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/625 relativo aos controlos oficiais.

Or. en

Alteração 2051
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 36 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que os animais sejam transportados de um local de origem num país terceiro para um local de destino no mesmo ou noutro país terceiro e transitem pelo território da União, os operadores devem assegurar o cumprimento das regras do presente regulamento durante a parte da viagem que tem lugar no território da União***, com exceção das disposições relativas à duração máxima de viagem estabelecidas no artigo 27.º, n.os 1, 2 e 3, no artigo 28.º, no artigo 29.º, n.os 1 e 2, e no anexo I, capítulo V, ponto 2.2***.	Sempre que os animais sejam transportados de um local de origem num país terceiro para um local de destino no mesmo ou noutro país terceiro e transitem pelo território da União, os operadores devem assegurar o cumprimento das regras do presente regulamento durante a parte da viagem que tem lugar no território da União.

Or. en

Justificação

Por forma a garantir o bem-estar dos animais, a duração máxima de viagem deve continuar a aplicar-se.

Alteração 2052
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 36 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que os animais sejam transportados de um local de origem num país terceiro para um local de destino no mesmo ou noutro país terceiro e transitem pelo território da União, os operadores devem assegurar o cumprimento das regras do presente regulamento durante a parte da viagem que tem lugar no território da	Sempre que os animais sejam transportados de um local de origem num país terceiro para um local de destino no mesmo ou noutro país terceiro e transitem pelo território da União, os operadores devem assegurar o cumprimento das regras do presente regulamento durante a parte da viagem que tem lugar no território da

União***, com exceção das disposições relativas à duração máxima de viagem estabelecidas no artigo 27.º, n.os 1, 2 e 3, no artigo 28.º, no artigo 29.º, n.os 1 e 2, e no anexo I, capítulo V, ponto 2.2***.	União.

Or. en

Alteração 2053
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 36 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que os animais sejam transportados de um local de origem num país terceiro para um local de destino no mesmo ou noutro país terceiro e transitem pelo território da União, os operadores devem assegurar o cumprimento das regras do presente regulamento durante a parte da viagem que tem lugar no território da União, ***com exceção*** das disposições relativas à duração máxima de viagem estabelecidas no artigo 27.º, n.os 1, 2 e 3, no artigo 28.º, no artigo 29.º, n.os 1 e 2, e no anexo I, capítulo V, ponto 2.2.	Sempre que os animais sejam transportados de um local de origem num país terceiro para um local de destino no mesmo ou noutro país terceiro e transitem pelo território da União, os operadores devem assegurar o cumprimento das regras do presente regulamento durante a parte da viagem que tem lugar no território da União, ***bem como*** das disposições relativas à duração máxima de viagem estabelecidas no artigo 27.º, n.os 1, 2 e 3, no artigo 28.º, no artigo 29.º, n.os 1 e 2, e no anexo I, capítulo V, ponto 2.2.

Or. en

Alteração 2054
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 36 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que os animais sejam transportados de um local de origem num país terceiro para um local de destino no mesmo ou noutro país terceiro e transitem pelo território da União, os operadores devem	Sempre que os animais sejam transportados de um local de origem num país terceiro para um local de destino no mesmo ou noutro país terceiro e transitem pelo território da União, os operadores devem

assegurar o cumprimento das regras do presente regulamento durante a parte da viagem que tem lugar no território da União, ***com exceção das disposições relativas à*** duração máxima de viagem ***estabelecidas no artigo 27.º, n.os 1, 2 e 3, no artigo 28.º, no artigo 29.º, n.os 1 e 2, e no anexo I, capítulo V, ponto 2.2***.	assegurar o cumprimento das regras do presente regulamento durante a parte da viagem que tem lugar no território da União, ***incluindo a*** duração máxima de viagem.

Or. en

Justificação

A duração máxima de viagem também deve ser respeitada, caso contrário tal conduziria a uma desvantagem concorrencial para os Estados-Membros em comparação com países terceiros, cujos produtos agrícolas continuariam a entrar na União. Além disso, em conformidade com o disposto no novo regulamento, a duração máxima do transporte também deve ser respeitada no que se refere ao trânsito de animais, a fim de evitar eventuais distorções da concorrência.

Alteração 2055
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 36 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que os animais sejam transportados de um local de origem num país terceiro para um local de destino no mesmo ou noutro país terceiro e transitem pelo território da União, os operadores devem assegurar o cumprimento das regras do presente regulamento durante a parte da viagem que tem lugar no território da União, com exceção das disposições relativas à duração máxima de viagem ***estabelecidas no artigo 27.º, n.os 1, 2 e 3, no artigo 28.º, no artigo 29.º, n.os 1 e 2, e no anexo I, capítulo V, ponto 2.2***.	Sempre que os animais sejam transportados de um local de origem num país terceiro para um local de destino no mesmo ou noutro país terceiro e transitem pelo território da União, os operadores devem assegurar o cumprimento das regras do presente regulamento durante a parte da viagem que tem lugar no território da União, com exceção das disposições relativas à duração máxima de viagem.

Or. en

Alteração 2056
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 36 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que os animais sejam transportados de um local de origem num país terceiro para um local de destino no mesmo ou noutro país terceiro e transitem pelo território da União, os operadores devem assegurar o cumprimento das regras do presente regulamento durante a parte da viagem que tem lugar no território da União***, com exceção das disposições relativas à duração máxima de viagem estabelecidas no artigo 27.º, n.os 1, 2 e 3, no artigo 28.º, no artigo 29.º, n.os 1 e 2, e no anexo I, capítulo V, ponto 2.2***.	Sempre que os animais sejam transportados de um local de origem num país terceiro para um local de destino no mesmo ou noutro país terceiro e transitem pelo território da União ***durante o período de transição de 18 meses***, os operadores devem assegurar ***em permanência*** o cumprimento das regras do presente regulamento durante a parte da viagem que tem lugar no território da União.

Or. en

Alteração 2057
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 36 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que os animais sejam transportados de um local de origem num país terceiro para um local de destino no mesmo ou noutro país terceiro e transitem pelo território da União, os operadores devem assegurar o cumprimento das regras do presente regulamento durante a parte da viagem que tem lugar no território da União, com exceção das disposições relativas à duração máxima de viagem ***estabelecidas no artigo 27.º, n.os 1, 2 e 3, no artigo 28.º, no artigo 29.º, n.os 1 e 2, e no anexo I, capítulo V, ponto 2.2***.	Sempre que os animais sejam transportados de um local de origem num país terceiro para um local de destino no mesmo ou noutro país terceiro e transitem pelo território da União, os operadores devem assegurar o cumprimento das regras do presente regulamento durante a parte da viagem que tem lugar no território da União, com exceção das disposições relativas à duração máxima de viagem.

Or. en

Alteração 2058
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Assegurar a disponibilização de cursos de formação ***para condutores, tratadores e responsáveis pelo bem-estar dos animais*** que participam no transporte de animais ***que sejam relevantes para as*** espécies e categorias dos animais em causa;	a) Assegurar a disponibilização de cursos de formação***, que devem ser obrigatórios para todas as pessoas*** que participam no transporte de animais***, incluindo os condutores, os tratadores, os responsáveis pelo bem-estar dos animais e os veterinários oficiais, dando destaque às necessidades fisiológicas e comportamentais das*** espécies e categorias dos animais em causa;

Or. en

Alteração 2059
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Assegurar a ***disponibilização*** de cursos de formação para condutores, tratadores e responsáveis pelo bem-estar dos animais que participam no transporte de animais ***que sejam relevantes para as espécies e categorias dos animais em causa***;	a) Assegurar a ***disponibilidade*** de cursos de formação para condutores, tratadores e responsáveis pelo bem-estar dos animais que participam no transporte de animais;

Or. en

Alteração 2060
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Assegurar a disponibilização de cursos de formação para condutores, tratadores e responsáveis pelo bem-estar dos animais que participam no transporte de animais que sejam relevantes para as espécies e categorias dos animais em causa;	a) Assegurar a disponibilização ***inicial e contínua*** de cursos de formação para condutores, tratadores e responsáveis pelo bem-estar dos animais que participam no transporte de animais que sejam relevantes para as espécies e categorias dos animais em causa***, zelando por que essa formação seja ministrada numa língua que o condutores, os tratadores e os responsáveis pelo bem-estar dos animais compreendam e na qual sejam capazes de comunicar, tanto oralmente como por escrito***;

Or. en

Alteração 2061
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Assegurar a disponibilização de cursos de formação para condutores, tratadores e responsáveis pelo bem-estar dos animais que participam no transporte de animais que sejam relevantes para as espécies e categorias dos animais em causa;	a) Assegurar a disponibilização ***inicial e periódica*** de cursos de formação para condutores, tratadores e responsáveis pelo bem-estar dos animais que participam no transporte de animais que sejam ***compatíveis com a Diretiva (UE) 2022/2561 relativa à formação dos motoristas e*** relevantes para as espécies e categorias dos animais em causa;

Or. en

Alteração 2062

Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Assegurar a disponibilização de cursos de formação para condutores, tratadores e responsáveis pelo bem-estar dos animais que participam no transporte de animais que sejam relevantes para as espécies e categorias dos animais em causa;	a) Assegurar a disponibilização ***inicial e contínua*** de cursos de formação para condutores, tratadores e responsáveis pelo bem-estar dos animais que participam no transporte de animais que sejam relevantes para as espécies e categorias dos animais em causa;

Or. en

Alteração 2063
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Assegurar a disponibilização de cursos de formação para condutores, ***tratadores*** e responsáveis pelo bem-estar dos animais que participam no transporte de animais que sejam relevantes para as espécies e categorias dos animais em causa;	a) Assegurar a disponibilização de cursos de formação para condutores, ***zootécnicos qualificados*** e responsáveis pelo bem-estar dos animais que participam no transporte de animais que sejam relevantes para as espécies e categorias dos animais em causa;

Or. en

Alteração 2064
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

a-A) Artigo 37.º-A Condições específicas aplicáveis à formação dos condutores.

A autoridade competente designada pelos Estados-Membros nos termos do artigo 37.º, n.º 1, deve assegurar que a formação inicial e contínua dos condutores cumpre, pelo menos, as seguintes condições: interação e compatibilidade com a Diretiva (UE) 2022/2561 relativa à formação dos motoristas.

No caso dos condutores titulares de uma carta de condução C ou C + E, uma formação inicial específica sobre animais vivos com uma duração mínima de 16 horas, a realizar antes do exame final. Esta formação pode incluir pelo menos quatro horas de formação em sala de aula num centro de formação reconhecido acrescidas de 12 horas numa empresa de transporte de animais vivos ou, em alternativa, 16 horas numa empresa de transporte de animais vivos. Pelo menos dez horas devem consistir em condução na companhia de um condutor especializado e experiente.

No caso dos condutores que realizam um curso de formação contínua de 35 horas, tal como identificado na Diretiva (UE) 2022/2561, pelo menos 26 dessas horas devem ser consagradas a temas pertinentes relacionados com o transporte de animais vivos, de preferência adaptados ao nível de experiência do condutor. No que diz respeito à formação contínua, pelo menos 20 horas devem ser realizadas em contexto laboral.

Or. en

Alteração 2065
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Manter uma lista dos cursos de formação aprovados à disposição dos condutores, tratadores e responsáveis pelo bem-estar dos animais durante o transporte;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2066
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Manter uma lista dos cursos de formação aprovados à disposição dos condutores, tratadores ***e*** responsáveis pelo bem-estar dos animais durante o transporte;	b) Manter uma lista dos cursos de formação aprovados à disposição dos condutores, tratadores***,*** responsáveis pelo bem-estar dos animais ***e veterinários oficiais*** durante o transporte;

Or. en

Alteração 2067
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Manter uma lista dos cursos de formação aprovados à disposição dos condutores, tratadores e responsáveis pelo bem-estar dos animais durante o transporte;	b) Manter uma lista dos cursos de formação aprovados à disposição dos condutores, tratadores e responsáveis pelo bem-estar dos animais ***antes,*** durante ***e após*** o transporte;

Or. en

Alteração 2068
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Manter uma lista dos cursos de formação aprovados à disposição dos condutores, ***tratadores*** e responsáveis pelo bem-estar dos animais durante o transporte;	b) Manter uma lista dos cursos de formação aprovados à disposição dos condutores, ***zootécnicos qualificados*** e responsáveis pelo bem-estar dos animais durante o transporte;

Or. en

Alteração 2069
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Manter uma lista dos cursos de formação aprovados à disposição dos condutores**,** tratadores ***e*** responsáveis pelo bem-estar dos animais durante o transporte;	b) Manter uma lista dos cursos de formação aprovados à disposição dos condutores ***e*** tratadores responsáveis pelo bem-estar dos animais durante o transporte;

Or. en

Alteração 2070
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*

b) Manter uma lista dos cursos de formação aprovados à disposição dos condutores**,** tratadores ***e*** responsáveis pelo bem-estar dos animais durante o transporte;	b) Manter uma lista dos cursos de formação aprovados à disposição dos condutores ***e*** tratadores responsáveis pelo bem-estar dos animais durante o transporte;

Or. en

Alteração 2071
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 37.º – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Organizar um exame final independente para testar os conhecimentos dos condutores, dos tratadores e dos responsáveis pelo bem-estar dos animais, cujo conteúdo deve ser relevante para as categorias de animais em causa e corresponder à fase do transporte em causa;	c) Organizar um exame final independente***, que deve incluir uma avaliação prática das competências de manuseamento dos animais e de gestão de emergências,*** para testar os conhecimentos dos condutores, dos tratadores e dos responsáveis pelo bem-estar dos animais, cujo conteúdo deve ser relevante para as categorias de animais em causa e corresponder à fase do transporte em causa;

Or. el

Alteração 2072
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Organizar um exame final independente para testar os conhecimentos dos condutores, dos tratadores ***e*** dos responsáveis pelo bem-estar dos animais, cujo conteúdo deve ser relevante para as categorias de animais em causa e corresponder à fase do transporte em causa;	c) Organizar um exame final independente para testar os conhecimentos dos condutores, dos tratadores**,** dos responsáveis pelo bem-estar dos animais ***e dos veterinários oficiais***, cujo conteúdo deve ser relevante para as ***espécies e*** categorias de animais em causa e corresponder à fase do transporte em

causa;

Or. en

Alteração 2073
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Organizar um exame final independente para testar os conhecimentos dos condutores, dos ***tratadores*** e dos responsáveis pelo bem-estar dos animais, cujo conteúdo deve ser relevante para as categorias de animais em causa e corresponder à fase do transporte em causa;	c) Organizar um exame final independente para testar os conhecimentos dos condutores, dos ***zootécnicos qualificados*** e dos responsáveis pelo bem-estar dos animais, cujo conteúdo deve ser relevante para as categorias de animais em causa e corresponder à fase do transporte em causa;

Or. en

Alteração 2074
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Emitir certificados de aptidão que atestem a aprovação num exame final independente;	d) Emitir certificados de aptidão que atestem a aprovação num exame final independente***, com uma validade máxima de 24 meses***;

Or. en

Alteração 2075
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo

Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Emitir certificados de aptidão que atestem a aprovação num exame final independente;	d) Emitir certificados de aptidão que atestem a aprovação num exame final independente; ***os certificados de aptidão também devem estar disponíveis em formato digital;***

Or. en

Alteração 2076
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Emitir certificados de aptidão que atestem a aprovação num exame final independente;	d) Emitir certificados de aptidão ***digitais ou físicos*** que atestem a aprovação num exame final independente;

Or. en

Alteração 2077
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros, através das respetivas autoridades competentes designadas referidas no n.º 1, devem assegurar que a formação inicial e contínua dos condutores cumpre, pelo menos, os seguintes requisitos:

a) A formação dos condutores está alinhada e é compatível com a Diretiva (UE) 2022/2561;

b) No caso dos condutores titulares de uma carta de condução C ou C + E, a conclusão, antes do exame final, de uma formação inicial de 16 horas, específica por espécie, sobre o transporte de animais vivos, incluindo pelo menos quatro horas de formação em sala de aula num centro de formação reconhecido e 12 horas numa empresa de transporte de animais vivos, ou uma formação completa de 16 horas numa empresa de transporte de animais vivos, das quais 10 horas devem envolver a condução sob a supervisão de um condutor especializado e experiente;

c) No caso dos condutores que realizam uma formação contínua de 35 horas, tal como estabelecido na Diretiva (UE) 2022/2561, pelo menos 26 dessas horas devem centrar-se no transporte de animais vivos (devendo a formação ser adaptada, sempre que possível, ao nível de experiência do condutor) ou pelo menos 20 horas devem consistir em formação prática em contexto laboral.

Or. en

Alteração 2078
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Assegurar formação especial para os responsáveis pelo bem-estar dos animais a bordo de navios de transporte de gado.

Or. en

Alteração 2079
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Assegurar formação especial para os responsáveis pelo bem-estar dos animais a bordo de navios de transporte de gado.

Or. en

Alteração 2080
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O comportamento específico por espécie de animais e as suas necessidades fisiológicas e etológicas durante a viagem;	b) O comportamento específico por espécie de animais e as suas necessidades fisiológicas e etológicas durante a viagem***, bem como os métodos de manuseamento adequados***;

Or. en

Alteração 2081
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Formas de minimizar os riscos para o bem-estar dos animais durante uma viagem;	c) Formas de minimizar os riscos para o bem-estar dos animais durante uma viagem***, incluindo princípios relacionados***

	com um manuseamento de animais que assegure níveis reduzidos de estresse, e a implementação prática dos mesmos, bem como, se for caso disso, princípios de bem-estar dos animais para a captura e o carregamento de aves de capoeira e coelhos, para fins de transporte em grades e contentores;

Or. en

Alteração 2082
Maria Noichl, Marianne Vind

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Formas de minimizar os riscos para o bem-estar dos animais durante uma viagem;	c) Formas de minimizar os riscos para o bem-estar dos animais durante uma viagem***, incluindo princípios relacionados com um manuseamento de animais que assegure níveis reduzidos de estresse, e a aplicação prática dos mesmos, bem como, se for caso disso, princípios de bem-estar dos animais para a captura e o carregamento de aves de capoeira e coelhos, para fins de transporte em grades e contentores***;

Or. en

Alteração 2083
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Formas de ***minimizar*** os riscos para o bem-estar dos animais durante uma viagem;	c) Formas de ***evitar*** os riscos para o bem-estar dos animais durante uma viagem***, incluindo princípios relacionados com um manuseamento de animais que***

	assegure níveis reduzidos de estresse, e a aplicação prática dos mesmos, bem como princípios de bem-estar dos animais para a captura e o carregamento de aves de capoeira e coelhos transportados em grades e contentores;

Or. en

Alteração 2084
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Formas de minimizar os riscos para o bem-estar dos animais durante uma viagem;	c) Formas de minimizar os riscos para o bem-estar dos animais durante uma viagem***, bem como durante a captura e o carregamento dos animais, incluindo princípios de manuseamento seguro***;

Or. en

Alteração 2085
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Reconhecimento das expressões de emoções positivas e negativas dos animais, incluindo qualquer sinal de sofrimento durante uma viagem;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2086

Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Reconhecimento das expressões de emoções positivas e negativas dos animais, incluindo qualquer sinal de sofrimento durante uma viagem;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2087
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Reconhecimento das expressões de emoções positivas e negativas dos animais, incluindo qualquer sinal de sofrimento durante uma viagem;	d) Reconhecimento das expressões de emoções positivas e negativas dos animais, incluindo qualquer sinal de ***dor,*** sofrimento***, fome, sede e estresse*** durante uma viagem;

Or. en

Alteração 2088
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 37.º – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Reconhecimento das expressões de emoções positivas e negativas dos animais, incluindo qualquer sinal de sofrimento durante uma viagem;	d) Reconhecimento das expressões de emoções positivas e negativas dos animais, incluindo qualquer sinal de sofrimento**,** ***estresse, desidratação ou exaustão*** durante uma viagem;

Or. el

Alteração 2089
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Utilização e manutenção do equipamento utilizado para os animais alojados no meio de transporte;	e) Utilização e manutenção do equipamento utilizado para os animais alojados no meio de transporte***, incluindo a manutenção e a inspeção de veículos e navios***;

Or. en

Alteração 2090
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Utilização e manutenção do equipamento utilizado para os animais alojados no meio de transporte;	e) Utilização e manutenção do equipamento utilizado para os animais alojados no meio de transporte***, incluindo a manutenção e a inspeção de veículos***;

Or. en

Alteração 2091
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Manutenção e inspeção de veículos;

Or. en

Alteração 2092
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) ***Planos*** de emergência ***previstos no artigo 8.º.***	g) ***Cuidados*** de emergência ***para animais;***

Or. en

Alteração 2093
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) ***Planos*** de emergência ***previstos no artigo 8.º***.	g) ***Cuidados*** de emergência ***para animais***.

Or. en

Alteração 2094
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Planos de emergência previstos ***no artigo*** 8.º.	g) Planos de emergência previstos ***nos artigos 7.º e*** 8.º.

Or. en

Alteração 2095
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Planos de emergência previstos ***no artigo*** 8.º.	g) Planos de emergência previstos ***nos artigos 7.º e*** 8.º.

Or. en

Alteração 2096
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) A autoridade competente deve garantir que os responsáveis pelo bem-estar dos animais nos navios de transporte de gado dispõem de acesso em linha ao curso de formação a que se refere o artigo 21.º, n.º 1, que deve ser disponibilizado em diferentes línguas e ter uma duração máxima de duas horas.

Or. en

Alteração 2097
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Módulos separados, específicos por espécie, com informações sobre o comportamento dos animais e o seu manuseamento, incluindo a segurança do tratador;

Or. en

Alteração 2098
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 37.º – n.º 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Registos operacionais para identificação dos fatores de risco e planeamento de rotas;

Or. fr

Alteração 2099
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Módulos separados, específicos por espécie, com informações sobre o comportamento e o manuseamento dos animais, incluindo a segurança do tratador;

Or. en

Alteração 2100
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Sinais de problemas de saúde e físicos que não ferimentos, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 1, alínea d);

Or. en

Alteração 2101
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Comportamento e manuseamento dos animais, incluindo a separação dos animais e a segurança do tratador;

Or. en

Alteração 2102
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea g-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-B) Legislação, códigos e orientações específicos relacionados com o tratamento dos animais, incluindo os requisitos nacionais e internacionais em matéria de documentação;

Or. en

Alteração 2103

Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 37.º – n.º 2 – alínea g-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-B) Protocolos práticos de biossegurança para prevenir a propagação de doenças;

Or. fr

Alteração 2104
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea g-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-B) Primeiros socorros;

Or. en

Alteração 2105
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea g-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-B) Fatores de risco e planeamento;

Or. en

Alteração 2106
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea g-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-C) No caso dos responsáveis pelo bem-estar dos animais, as competências também devem abranger todos os domínios do manuseamento dos animais, da criação, da gestão de doenças e do abate para as espécies pertinentes e as circunstâncias de transporte, bem como os procedimentos de prestação de cuidados aos animais, incluindo a intervenção veterinária em caso de doenças ou acidentes. A competência em matéria de abate deve também refletir o equipamento de atordoamento e de abate adaptado às espécies transportadas e disponível nos navios.

Or. en

Alteração 2107
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 37.º – n.º 2 – alínea g-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-C) Formação específica em matéria de condução, incluindo técnicas adequadas de travagem e arranque para evitar que os animais percam o equilíbrio.

Or. fr

Alteração 2108
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea g-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-C) Módulos separados, específicos

por espécie, com informações sobre o comportamento e o manuseamento dos animais, incluindo a segurança do tratador;

Or. en

Alteração 2109
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea g-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-C) Orientações operacionais relacionadas com os fatores de risco e o planeamento;

Or. en

Alteração 2110
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea g-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-C) Biossegurança;

Or. en

Alteração 2111
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea g-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-D) Legislação, códigos e orientações específicos relacionados com o tratamento

dos animais, incluindo os requisitos nacionais e internacionais em matéria de documentação;

Or. en

Alteração 2112
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea g-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-D) Orientações operacionais relacionadas com a biossegurança;

Or. en

Alteração 2113
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea g-E) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-E) Orientações operacionais relacionadas com os fatores de risco e o planeamento;

Or. en

Alteração 2114
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea g-F) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-F) Orientações operacionais relacionadas com a biossegurança;

Or. en

Alteração 2115
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea g-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-D) Condução com animais a bordo;

Or. en

Alteração 2116
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea g-E) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-E) Formação relacionada com aptidões de condução, que deve incluir técnicas de travagem e de arranque adequadas, a fim de garantir que os animais não perdem o equilíbrio.

Or. en

Alteração 2117
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea g-G) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-G) Formação relacionada com aptidões de condução, que tem de incluir técnicas de travagem e de arranque adequadas, para que os animais não percam o equilíbrio.

Or. en

Alteração 2118
Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. (NOVO) Artigo 37.º-A Condições específicas aplicáveis à formação dos condutores.
	A autoridade competente designada pelos Estados-Membros nos termos do artigo 37.º, n.º 1, deve assegurar que a formação inicial e contínua dos condutores cumpre, pelo menos, as seguintes condições:
	a) Interação e compatibilidade com a Diretiva (UE) 2022/2561 relativa à formação dos motoristas.
	b) No caso dos condutores titulares de uma carta de condução C ou C + E, uma formação inicial específica sobre animais vivos com uma duração mínima de 16 horas, a realizar antes do exame final. Esta formação pode incluir pelo menos quatro horas de formação em sala de aula num centro de formação reconhecido acrescidas de 12 horas numa empresa de transporte de animais vivos ou, em alternativa, 16 horas numa empresa de transporte de animais vivos. Pelo menos dez horas devem consistir em condução na companhia de um condutor especializado e experiente.
	c) No caso dos condutores que realizam um curso de formação contínua de 35 horas, tal como identificado na Diretiva (UE) 2022/2561, pelo menos 26 dessas horas devem ser consagradas a temas pertinentes relacionados com o transporte de animais vivos, de preferência adaptados ao nível de experiência do condutor. No que diz respeito à formação contínua, pelo menos 20 horas devem ser

realizadas em contexto laboral.

Or. en

Justificação

Uma formação harmonizada e de elevada qualidade dos condutores é uma componente essencial de transportes de elevada qualidade. As disposições da proposta relacionadas com a formação dos condutores devem ser mais desenvolvidas e plenamente compatíveis com a Diretiva (UE) 2022/2561 relativa à formação dos motoristas.

Alteração 2119
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A autoridade competente deve assegurar a compatibilidade dos cursos de formação dos condutores com a Diretiva (UE) 2022/2561 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas.

Or. en

Alteração 2120
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem designar a autoridade competente responsável por assegurar que os detentores têm acesso a cursos de formação que lhes permitam compreender

e honrar as suas obrigações tendo em vista o cumprimento das responsabilidades ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 2121
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. g) A autoridade competente deve assegurar que os responsáveis pelo bem-estar dos animais nos navios dispõem de acesso em linha ao curso de formação a que se refere o artigo 21.º, n.º 1, que deve ser disponibilizado em diferentes línguas e ter uma duração máxima de duas horas.

Or. en

Alteração 2122
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 37-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 37.º-A
	Requisitos aplicáveis aos condutores que transportam animais
	A autoridade competente designada pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 37.º, n.º 1, deve assegurar que a formação inicial e contínua dos condutores satisfaz, pelo menos, as seguintes condições:

a) Interação e compatibilidade com a Diretiva (UE) 2022/2561 relativa à formação dos motoristas.

b) No caso dos condutores titulares de uma carta de condução C ou C + E, uma formação inicial para os condutores que transportam animais vivos, com uma duração mínima de 16 horas, a realizar antes do exame final. Esta formação deve consistir em, pelo menos, quatro horas de formação em sala de aula num centro de formação reconhecido, em regime presencial ou em linha, acrescidas de 12 horas junto da empresa de transporte de animais. Pelo menos oito horas devem consistir em condução na companhia de um condutor especializado e experiente, abrangendo técnicas de condução defensiva em consonância com a Diretiva 2006/126/CE. Pelo menos duas horas de formação devem ser consagradas ao carregamento e descarregamento de animais.

c) No caso dos condutores que realizam um curso de formação contínua de 35 horas, tal como identificado na Diretiva (UE) 2022/2561, 26 dessas horas devem ser consagradas a questões pertinentes relacionadas com o transporte de animais vivos, de preferência adaptadas ao nível de experiência do condutor. No que diz respeito à formação contínua, pelo menos 20 horas devem ser realizadas em contexto laboral.

Or. en

Alteração 2123
Maria Noichl, Marianne Vind

Proposta de regulamento
Artigo 37-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 37.º-A

Condições específicas aplicáveis à formação dos condutores

A autoridade competente designada pelos Estados-Membros nos termos do artigo 37.º, n.º 1, deve assegurar que a formação inicial e contínua dos condutores cumpre, pelo menos, as seguintes condições:

a) Interação e compatibilidade com a Diretiva (UE) 2022/2561 relativa à formação dos motoristas;

b) No caso dos condutores titulares de uma carta de condução C ou C + E, uma formação inicial específica sobre animais vivos com uma duração mínima de 16 horas, a realizar antes do exame final. Esta formação pode incluir pelo menos quatro horas de formação em sala de aula num centro de formação reconhecido acrescidas de 12 horas numa empresa de transporte de animais vivos ou, em alternativa, 16 horas numa empresa de transporte de animais vivos. Pelo menos dez horas devem consistir em condução na companhia de um condutor especializado e experiente;

c) No caso dos condutores que realizam um curso de formação contínua de 35 horas, tal como identificado na Diretiva (UE) 2022/2561, pelo menos 26 dessas horas devem ser consagradas a temas pertinentes relacionados com o transporte de animais vivos, de preferência adaptados ao nível de experiência do condutor. No que diz respeito à formação contínua, pelo menos 20 horas devem ser realizadas em contexto laboral.

Or. en

Alteração 2124
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 37-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 37.º-B
	Requisitos de condução defensiva
	Os condutores devem comprometer-se a conduzir de forma defensiva, em conformidade com a Diretiva 2006/126/CE, bem como a limitar a forma como o veículo que conduzem acelera, trava e curva, na medida em que tal afete a capacidade dos animais para manter a estabilidade postural.

Or. en

Justificação

Alinhamento com as recomendações da EFSA.

Alteração 2125
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Kosma Złotowski, Beata Szydło

Proposta de regulamento
Artigo 38

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 38.º	***Suprimido***
Certificado de aptidão	
1. A autoridade competente deve conceder um certificado de aptidão no TRACES, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:	
a) O requerente tenha sido aprovado no exame final a que se refere o artigo 37.º, n.º 1, alínea c);	
b) O requerente tenha apresentado uma declaração escrita em que ateste que não cometeu qualquer infração grave, tal como previsto no artigo 44.º, nos três anos anteriores à data do pedido desse certificado.	
2. A autoridade competente não pode	

conceder o certificado de aptidão no caso de outra autoridade competente ter proibido o requerente de manusear animais.

3. O certificado de aptidão deve incluir as informações previstas no anexo V, secção 4. É válido por um período não superior a cinco anos a contar da data de emissão.

4. Os Estados-Membros reconhecem os certificados de aptidão válidos concedidos noutro Estado-Membro.

5. Os Estados-Membros podem reconhecer como equivalentes a certificados de aptidão para efeitos do presente regulamento as qualificações obtidas para outros fins, desde que tenham sido obtidas em condições equivalentes às previstas no presente artigo. As autoridades competentes disponibilizam ao público e mantêm atualizada, através da Internet, uma lista de qualificações reconhecidas como equivalentes ao certificado de aptidão.

6. As autoridades competentes devem retirar do TRACES os certificados de aptidão concedidos ao abrigo do presente regulamento caso o seu titular deixe de demonstrar competência, conhecimentos ou compreensão suficientes das suas tarefas.

Or. en

Alteração 2126
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 38.º – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade competente deve conceder um certificado de aptidão ***no TRACES***, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:	1. A autoridade competente deve conceder um certificado de aptidão ***quando o condutor ou tratador titular do certificado opere em países diferentes e***

	desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

Or. es

Justificação

O procedimento administrativo deve estar em conformidade com o estabelecido no Estado-Membro onde o pedido é apresentado. Uma vez efetuada a autorização, renovação, suspensão ou revogação, esta deve ser registada no TRACES.

Alteração 2127
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade competente deve conceder um certificado de aptidão no TRACES, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:	1. A autoridade competente deve conceder um certificado de aptidão ***em formato digital e*** no TRACES, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 2128
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O requerente tenha apresentado uma declaração escrita em que ateste que não cometeu qualquer infração grave, tal como previsto no artigo 44.º, nos três anos anteriores à data do pedido desse certificado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2129
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O requerente tenha apresentado uma declaração escrita em que ateste que não cometeu qualquer infração grave, tal como previsto no artigo 44.º, nos três anos anteriores à data do pedido desse certificado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2130
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O requerente ***tenha apresentado*** uma declaração ***escrita em que ateste que não*** cometeu ***qualquer infração grave***, tal como previsto no artigo 44.º, nos ***três*** anos anteriores à data do pedido desse certificado.	b) O requerente ***apresentou um registo criminal limpo e*** uma declaração ***segundo a qual não está acusado de maus-tratos a animais nem*** cometeu ***quaisquer infrações graves***, tal como previsto no artigo 44.º, nos ***dois*** anos anteriores à data do pedido desse certificado.

Or. en

Alteração 2131
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 38.º – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O requerente tenha apresentado uma declaração escrita em que ateste que não cometeu qualquer infração grave, tal como previsto no artigo 44.º, nos três anos anteriores à data do pedido desse certificado.	b) O requerente tenha apresentado uma declaração escrita em que ateste que não cometeu qualquer infração grave, tal como previsto no artigo 44.º, ***e que não foi acusado nem investigado por infrações em matéria de bem-estar dos animais*** nos três anos anteriores à data do pedido desse certificado.

Or. el

Alteração 2132
Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 38.º – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O requerente tenha apresentado uma declaração escrita em que ateste que não cometeu qualquer infração grave, tal como previsto no artigo 44.º, nos ***três anos*** anteriores à data do pedido desse certificado.	b) O requerente tenha apresentado uma declaração escrita em que ateste que não cometeu qualquer infração grave, tal como previsto no artigo 44.º, nos ***seis meses*** anteriores à data do pedido desse certificado.

Or. ro

Alteração 2133
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O requerente tenha apresentado uma declaração escrita em que ateste que ***não*** cometeu ***qualquer*** infração ***grave***, tal como previsto no artigo 44.º, ***nos três anos***	b) O requerente tenha apresentado uma declaração escrita em que ateste que ***nunca*** cometeu ***uma*** infração, tal como previsto no artigo 44.º, ***em momento***

anteriores à data do pedido desse certificado.	***algum antes*** do pedido desse certificado.

Or. en

Alteração 2134
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade competente não pode conceder o certificado de aptidão no caso de outra autoridade competente ter proibido o requerente de manusear animais.	2. A autoridade competente não pode conceder o certificado de aptidão no caso de***, de forma devidamente justificada,*** outra autoridade competente ter proibido o requerente de manusear animais.

Or. en

Alteração 2135
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade competente não pode conceder o certificado de aptidão no caso de outra autoridade competente ter proibido o requerente de manusear animais.	2. A autoridade competente não pode conceder o certificado de aptidão no caso de***, de forma devidamente justificada,*** outra autoridade competente ter proibido o requerente de manusear animais.

Or. en

Alteração 2136
Tilly Metz, Thomas Waitz

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O certificado de aptidão deve incluir as informações previstas no anexo V, secção 4. É válido por um período não superior a ***cinco*** anos a contar da data de emissão.	3. O certificado de aptidão deve incluir as informações previstas no anexo V, secção 4. É válido por um período não superior a ***três*** anos a contar da data de emissão. ***O certificado pode ser prorrogado por mais dois anos se o titular conseguir provar que não foi visado por qualquer sanção administrativa ou judicial relacionada com a aplicação do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 2137
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O certificado de aptidão deve incluir as informações previstas no anexo V, secção 4. É válido por um período não superior a ***cinco*** anos a contar da data de emissão.	3. O certificado de aptidão deve incluir as informações previstas no anexo V, secção 4. É válido por um período não superior a ***dois*** anos a contar da data de emissão. ***O certificado pode ser prorrogado por mais dois anos se o titular conseguir provar que não foi visado por qualquer sanção administrativa ou penal relacionada com a aplicação do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 2138
Philippe Olivier, Valérie Deloge, Julien Leonardelli, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento

Artigo 38.º – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O certificado de aptidão deve incluir as informações previstas no anexo V, secção 4. É válido por um período não superior a ***cinco*** anos a contar da data de emissão.	3. O certificado de aptidão deve incluir as informações previstas no anexo V, secção 4. É válido por um período não superior a ***dez*** anos a contar da data de emissão.

Or. fr

Justificação

Devido à alteração do artigo 6.º.

Alteração 2139
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O certificado de aptidão deve incluir as informações previstas no anexo V, secção 4. É válido por um período não superior a ***cinco*** anos a contar da data de emissão.	3. O certificado de aptidão deve incluir as informações previstas no anexo V, secção 4. É válido por um período não superior a ***sete*** anos a contar da data de emissão ***e deve ser renovável***.

Or. en

Alteração 2140
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O certificado de aptidão deve incluir as informações previstas no	3. O certificado de aptidão deve incluir as informações previstas no

anexo V, secção 4. É válido por um período não superior a ***cinco*** anos a contar da data de emissão.	anexo V, secção 4. É válido por um período não superior a ***sete*** anos a contar da data de emissão ***e pode ser renovado***.

Or. en

Alteração 2141
Maria Noichl, Marianne Vind

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O certificado de aptidão deve incluir as informações previstas no anexo V, secção 4. É válido por um período não superior a ***cinco*** anos a contar da data de emissão.	3. O certificado de aptidão deve incluir as informações previstas no anexo V, secção 4. É válido por um período não superior a ***dois*** anos a contar da data de emissão***, podendo, no entanto, ser renovado***.

Or. en

Alteração 2142
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O certificado de aptidão deve incluir as informações previstas no anexo V, secção 4. É válido por um período não superior a cinco anos a contar da data de emissão.	3. O certificado de aptidão deve incluir as informações previstas no anexo V, secção 4. É válido por um período não superior a cinco anos a contar da data de emissão ***e deve ser renovável***.

Or. en

Alteração 2143
Milan Mazurek

Proposta de regulamento

Artigo 38.º – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O certificado de aptidão deve incluir as informações previstas no anexo V, secção 4. É válido por um período não superior a ***cinco*** anos a contar da data de emissão.	3. O certificado de aptidão deve incluir as informações previstas no anexo V, secção 4. É válido por um período não superior a ***10*** anos a contar da data de emissão.

Or. sk

Alteração 2144
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O certificado de aptidão deve incluir as informações previstas no anexo V, secção 4. É válido por um período ***não superior a*** cinco anos a contar da data de emissão.	3. O certificado de aptidão deve incluir as informações previstas no anexo V, secção 4. É válido por um período ***de*** cinco anos a contar da data de emissão.

Or. en

Alteração 2145
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros podem reconhecer como equivalentes a certificados de aptidão para efeitos do presente regulamento as qualificações obtidas para outros fins, desde que tenham sido obtidas em condições	***Suprimido***

equivalentes às previstas no presente artigo. As autoridades competentes disponibilizam ao público e mantêm atualizada, através da Internet, uma lista de qualificações reconhecidas como equivalentes ao certificado de aptidão.

Or. en

Alteração 2146
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros podem reconhecer como equivalentes a certificados de aptidão para efeitos do presente regulamento as qualificações obtidas para outros fins, desde que tenham sido obtidas em condições equivalentes às previstas no presente artigo. As autoridades competentes disponibilizam ao público e mantêm atualizada, através da Internet, uma lista de qualificações reconhecidas como equivalentes ao certificado de aptidão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2147
Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 38.º – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As autoridades competentes devem retirar do TRACES os certificados de aptidão concedidos ao abrigo do presente regulamento caso o seu titular deixe de demonstrar competência, conhecimentos	***Suprimido***

ou compreensão suficientes das suas tarefas.

Or. ro

Justificação

O TRACES não deve ser obrigatório para as viagens no interior do Estado-Membro.

Alteração 2148
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As autoridades competentes devem retirar do TRACES os certificados de aptidão concedidos ao abrigo do presente regulamento caso o seu titular deixe de demonstrar competência, conhecimentos ou compreensão suficientes das suas tarefas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2149
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As autoridades competentes devem retirar do TRACES os certificados de aptidão concedidos ao abrigo do presente regulamento caso o ***seu titular deixe de demonstrar competência, conhecimentos ou compreensão suficientes das suas***	6. As autoridades competentes devem retirar do TRACES os certificados de aptidão concedidos ao abrigo do presente regulamento***,*** caso o ***certificado tenha caducado e não tenha sido renovado, ou caso tenha sido devidamente suspenso ou***

tarefas.	***retirado***.

Or. en

Alteração 2150
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 38.º – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As autoridades competentes devem retirar do TRACES os certificados de aptidão concedidos ao abrigo do presente regulamento caso o seu titular deixe de demonstrar competência, conhecimentos ou compreensão suficientes das suas tarefas.	6. As autoridades competentes devem retirar do TRACES os certificados de aptidão concedidos ao abrigo do presente regulamento caso o seu titular deixe de demonstrar competência, conhecimentos ou compreensão suficientes das suas tarefas. ***Os certificados de aptidão dos condutores ou tratadores que operam em países diferentes devem ser registados no TRACES.***

Or. es

Alteração 2151
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 38.º – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As autoridades competentes devem retirar do TRACES os certificados de aptidão concedidos ao abrigo do presente regulamento caso o seu titular deixe de demonstrar competência, conhecimentos ou compreensão suficientes das suas tarefas.	6. As autoridades competentes devem retirar do TRACES os certificados de aptidão concedidos ao abrigo do presente regulamento caso o seu titular deixe de demonstrar competência, conhecimentos ou compreensão suficientes das suas tarefas***, e assegurar que a retirada é automaticamente notificada a todos os Estados-Membros através do TRACES***.

Or. el

Alteração 2152
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As autoridades competentes devem retirar do TRACES os certificados de aptidão concedidos ao abrigo do presente regulamento ***caso*** o seu titular deixe de demonstrar competência, conhecimentos ou compreensão suficientes das suas tarefas.	6. As autoridades competentes devem retirar do TRACES os certificados de aptidão concedidos ao abrigo do presente regulamento ***assim que a data de validade tenha expirado ou caso*** o seu titular ***tenha cometido uma infração ao presente regulamento ou*** deixe de demonstrar competência, conhecimentos ou compreensão suficientes das suas tarefas.

Or. en

Alteração 2153
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As autoridades competentes devem retirar do TRACES os certificados de aptidão concedidos ao abrigo do presente regulamento caso o seu titular deixe de demonstrar competência, conhecimentos ou compreensão suficientes das suas tarefas.	6. As autoridades competentes devem retirar do TRACES os certificados de aptidão concedidos ao abrigo do presente regulamento caso o seu titular deixe de demonstrar competência, conhecimentos ou compreensão suficientes das suas tarefas ***ou tenha cometido uma infração grave, tal como previsto no artigo 44.º***.

Or. en

Alteração 2154
Tilly Metz, Thomas Waitz

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As autoridades competentes devem retirar do TRACES os certificados de aptidão concedidos ao abrigo do presente regulamento caso o seu titular deixe de demonstrar competência, conhecimentos ou compreensão suficientes das suas tarefas.	6. As autoridades competentes devem retirar do TRACES os certificados de aptidão concedidos ao abrigo do presente regulamento caso o seu titular deixe de demonstrar competência, conhecimentos ou compreensão suficientes das suas tarefas ***e em caso de infração ao presente regulamento***.

Or. en

Alteração 2155
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os Estados-Membros podem solicitar que outro Estado-Membro, no qual tenha sido concedido o certificado de aptidão válido em causa, retire um certificado de aptidão do TRACES caso a situação descrita no artigo 6.º tenha ocorrido no território desse Estado-Membro.

Or. en

Alteração 2156
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 39 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Designação dos pontos de saída	Designação dos pontos de saída ***e requisitos em termos de estruturas adequadas nesses pontos***

Or. en

Alteração 2157
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 39 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem:	***1.*** Os Estados-Membros devem:

Or. en

Alteração 2158
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 39 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Designar os pontos de saída através dos quais pode ser efetuado o transporte de animais para países terceiros;	a) Designar os pontos de saída através dos quais pode ser efetuado o transporte de animais para países terceiros ***durante o período de transição de 18 meses***;

Or. en

Alteração 2159
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Artigo 39 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Registar os pontos de saída designados no seu território no TRACES e atualizar regularmente estas informações.	b) Registar os pontos de saída designados no seu território no TRACES e atualizar regularmente estas informações ***sempre que necessário e sem demora injustificada***.

Or. en

Alteração 2160
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 39 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Registar os pontos de saída designados no seu território no TRACES e atualizar ***regularmente*** estas informações.	b) Registar os pontos de saída designados no seu território no TRACES e atualizar estas informações ***sempre que necessário e sem demora injustificada***.

Or. en

Alteração 2161
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 39.º – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) As autoridades competentes devem proibir a utilização de pontos de saída nos quais sejam detetadas violações sistemáticas do bem-estar dos animais.

Or. el

Alteração 2162
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Sem prejuízo dos requisitos previstos no Regulamento de Execução (UE) 2023/372 da Comissão, os Estados-Membros devem assegurar que as estruturas dos pontos de saída dispõem de:
	a) Equipamento adequado de carregamento e descarregamento, pavimentos não escorregadios, iluminação adequada e abrigos para proteger os animais de condições meteorológicas adversas;
	b) Disposições relacionadas com a alimentação, o abeberamento e o repouso dos animais;
	c) Zonas de isolamento para animais doentes ou feridos e protocolos de limpeza e desinfeção aplicáveis aos veículos e às áreas da exploração.

Or. en

Alteração 2163
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esta informação deve estar disponível ao público no TRACES.	Esta informação deve estar disponível ao público no TRACES ***e no sítio Web da Comissão Europeia***.

Or. en

Alteração 2164
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 40 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Inspeção do navio de transporte de gado ***aquando do carregamento e do descarregamento***	***Inspeções*** do navio de transporte de gado***, do navio porta-contentor e do navio ro-ro***

Or. en

Alteração 2165
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Antes de os animais serem carregados num navio de transporte de gado, a autoridade competente deve inspecionar o navio a fim de verificar, nomeadamente, se:	1. ***Com vista a inspecionar devidamente os navios de transporte de gado antes do carregamento e a executar adequadamente todas as tarefas necessárias, cabe à autoridade competente assegurar que sejam previstos recursos suficientes.*** Antes de os animais serem carregados num navio de transporte de gado, a autoridade competente deve inspecionar o navio a fim de verificar, nomeadamente, se:

Or. en

Alteração 2166
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Antes de os animais serem carregados num navio de transporte de gado, a autoridade competente deve inspecionar o navio a fim de verificar, nomeadamente, se:	1. Antes de os animais serem carregados num navio de transporte de gado, a autoridade competente ***da UE, composta, no mínimo, por um inspetor marítimo, um técnico marítimo e um veterinário oficial independente do transportador,*** deve inspecionar o navio a fim de verificar, nomeadamente, se:

Or. en

Alteração 2167
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Antes de os animais serem carregados num navio de transporte de gado, a autoridade competente deve inspecionar o navio a fim de verificar, nomeadamente, se:	1. Antes de os animais serem carregados num navio de transporte de gado, a autoridade competente***, composta, no mínimo, por um inspetor marítimo, um técnico marítimo e um veterinário,*** deve inspecionar o navio a fim de verificar, nomeadamente, se:

Or. en

Alteração 2168
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Antes de os animais serem carregados num navio de transporte de gado, a autoridade competente ***deve*** inspecionar o navio a fim de verificar, nomeadamente, se:	1. Antes de os animais serem carregados num navio de transporte de gado, a autoridade competente***, o veterinário ou o responsável pelo bem-estar dos animais e um técnico***

	devem inspecionar o navio a fim de verificar, nomeadamente, se:

Or. en

Alteração 2169
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O equipamento referido no anexo I, capítulo IV, é mantido em boas condições de funcionamento;	c) O equipamento referido no anexo I, capítulo IV, é mantido em boas condições de funcionamento; ***o navio encontra-se devidamente limpo e desinfetado;***

Or. en

Alteração 2170
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) O navio foi limpo e desinfetado;

Or. en

Alteração 2171
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O perfil de risco do navio de	***Suprimido***

transporte de gado for classificado como de risco normal ou de baixo risco em conformidade com o Memorando de Acordo de Paris para a inspeção de navios pelo Estado do porto.	

Or. en

Alteração 2172
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O perfil de risco do navio de transporte de gado for classificado como de risco normal ou de baixo risco em conformidade com o Memorando de Acordo de Paris para a inspeção de navios pelo Estado do porto.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2173
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 40.º – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O perfil de risco do navio de transporte de gado for classificado como de risco normal ou de baixo risco em conformidade com o Memorando de Acordo de Paris para a inspeção de navios pelo Estado do porto.	d) O perfil de risco do navio de transporte de gado for classificado como de risco normal ou de baixo risco ***e não existam infrações anteriores relacionadas com o bem-estar dos animais*** em conformidade com o Memorando de Acordo de Paris para a inspeção de navios pelo Estado do porto.

Or. el

Alteração 2174
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O perfil de risco do navio de transporte de gado for classificado como de ***risco normal ou de*** baixo risco em conformidade com o Memorando de Acordo de Paris para a inspeção de navios pelo Estado do porto.	d) O perfil de risco do navio de transporte de gado for classificado como de baixo risco em conformidade com o Memorando de Acordo de Paris para a inspeção de navios pelo Estado do porto.

Or. en

Alteração 2175
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O perfil de risco do navio de transporte de gado for classificado como de ***risco normal ou de*** baixo risco em conformidade com o Memorando de Acordo de Paris para a inspeção de navios pelo Estado do porto.	d) O perfil de risco do navio de transporte de gado for classificado como de baixo risco em conformidade com o Memorando de Acordo de Paris para a inspeção de navios pelo Estado do porto.

Or. en

Alteração 2176
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

d-A) O navio de transporte de gado não tem mais de cinco anos, dispõe de videovigilância a bordo e está equipado com um sistema de medição da temperatura, da humidade e do amoníaco em todos os conveses em que os animais se encontrem.

Or. en

Alteração 2177
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) As câmaras de televisão em circuito fechado e os sistemas de medição da temperatura e da humidade a bordo funcionam corretamente;

Or. en

Alteração 2178
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Antes de os animais serem carregados ou descarregados de um navio de transporte de gado, a autoridade competente ***deve*** inspecionar o navio para verificar se:	2. Antes de os animais serem carregados ou descarregados de um navio de transporte de gado, a autoridade competente e ***um veterinário devem*** inspecionar o navio para verificar se:

Or. en

Alteração 2179

Maria Noichl, Marianne Vind

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Antes de os animais serem carregados ou descarregados de um navio de transporte de gado, a autoridade competente deve ***inspecionar o navio para*** verificar se:	2. Antes de os animais serem carregados ou descarregados de um navio de transporte de gado, a autoridade competente deve verificar se:

Or. en

Alteração 2180
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os animais estão aptos a prosseguir a viagem;	a) Os animais estão aptos a prosseguir a viagem***, em conformidade com o anexo I, capítulo I***;

Or. en

Alteração 2181
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Antes de os contentores que contêm animais serem carregados num navio porta-contentores, a autoridade competente deve verificar se o perfil de risco do navio é classificado como de baixo risco, em conformidade com o Memorando de Acordo de Paris para a

inspeção de navios pelo Estado do porto, e se são assegurados alimentos e ventilação adequados, em conformidade com o anexo I, capítulo IV.

Or. en

Alteração 2182
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Após serem descarregados do veículo rodoviário, os animais devem ser colocados numa estrutura portuária na qual a autoridade competente consiga inspecionar adequadamente a sua aptidão.

Or. en

Alteração 2183
Maria Noichl, Marianne Vind

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. As pessoas envolvidas em nome da autoridade competente que inspecionam o navio de transporte de gado e desempenham tarefas antes e durante o carregamento devem elaborar um relatório sobre quaisquer deficiências identificadas no que diz respeito ao navio, à aptidão dos animais ou às operações de carregamento/descarregamento, que enviam à Comissão Europeia, no prazo de um mês após a conclusão da viagem, e disponibilizam ao público no sítio Web da DG SANTE.

Or. en

Alteração 2184
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Antes de os veículos que transportam animais serem carregados num navio ro-ro, a autoridade competente deve verificar se o perfil de risco do navio é classificado como de baixo risco, em conformidade com o Memorando de Acordo de Paris para a inspeção de navios pelo Estado do porto.

Or. en

Alteração 2185
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 40-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 40.º-A
	Medidas em caso de condições meteorológicas excepcionalmente desfavoráveis
	1. Sempre que as autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros considerem que está em risco a segurança ou o bem-estar dos animais transportados por um navio de transporte de gado, um navio porta-contentores ou um navio ro-ro:
	a) Facultam ao comandante de um navio que transporte animais que se encontre

na zona portuária em questão, e que deseje sair do porto, informações sobre o estado do mar e as condições meteorológicas e, sempre que pertinente e possível, sobre os riscos que podem acarretar para os animais;

b) Proíbem o navio de sair do porto nas zonas afetadas caso a força do vento seja igual ou superior a 6 na escala de Beaufort e até se ter verificado que deixou de haver qualquer risco para a segurança ou o bem-estar dos animais.

2. A proibição a que se refere o n.º 1 deve basear-se na previsão do estado do mar e nas previsões meteorológicas apresentadas por um serviço de informação meteorológica qualificado, reconhecido pelo Estado-Membro.

Or. en

Justificação

O texto está alinhado com o artigo 18.º da Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios, e garante que os navios não zarpam dos portos em caso de condições meteorológicas excecionalmente desfavoráveis.

Alteração 2186
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A prestação de assistência mútua para facilitar a boa aplicação do presente regulamento, incluindo atrasos no transporte ou rejeição, por países terceiros, de remessas de animais transportados por via rodoviária, ferroviária ou marítima;	a) A prestação de assistência mútua para facilitar a boa aplicação do presente regulamento, incluindo atrasos no transporte ou rejeição, por países terceiros, de remessas de animais transportados por via rodoviária, ferroviária ou marítima***: se as remessas forem rejeitadas, os organismos de ligação devem assegurar a devolução imediata dos animais à UE,***

zelando pelo fornecimento de alimentos e água suficientes aos mesmos e, se for caso disso, pelo seu descarregamento, para que possam repousar e movimentar-se, e, em caso de doença grave, devem ainda garantir o abate sem demora dos animais afetados;

Or. en

Alteração 2187
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A prestação de assistência mútua para facilitar a boa aplicação do presente regulamento, incluindo atrasos no transporte ***ou*** rejeição, por países terceiros, de remessas de animais transportados por via rodoviária, ferroviária ou marítima;	a) A prestação de assistência mútua para facilitar a boa aplicação do presente regulamento, incluindo atrasos no transporte ***e*** rejeição, por países terceiros, de remessas de animais transportados por via rodoviária, ferroviária***, aérea*** ou marítima, ***e, se for caso disso, os organismos de ligação devem assegurar que os animais possam ser reimportados para a UE o mais rapidamente possível, no prazo de 48 horas, garantindo simultaneamente que os animais sejam adequadamente alimentados e abeberados e devidamente cuidados***;

Or. en

Alteração 2188
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A prestação de assistência mútua para facilitar a boa aplicação do presente	a) A prestação de assistência mútua para facilitar a boa aplicação do presente

regulamento, incluindo atrasos no transporte ou rejeição, por países terceiros, de remessas de animais transportados por via rodoviária, ferroviária ou marítima;	regulamento, incluindo atrasos no transporte ou rejeição, por países terceiros, de remessas de animais transportados por via rodoviária, ferroviária ou marítima ***e a devolução dos animais à UE, sempre que possível em caso de rejeição***;

Or. en

Alteração 2189
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Facilitar o contacto com os serviços veterinários, alojamentos de emergência disponíveis ou outros serviços especializados;

Or. en

Alteração 2190
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 42.º

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 42.º	***Suprimido***
Medidas e sanções destinadas a garantir o cumprimento	
Sem prejuízo da aplicação do Regulamento (UE) 2017/625, os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às medidas e sanções contra a pessoa singular que tenha cometido uma infração ao presente regulamento ou a pessoa coletiva considerada responsável por tal infração. Em particular, os Estados-Membros devem	

sistematicamente:

a) Investigar suspeitas de infrações, a fim de confirmar ou eliminar a suspeita;

b) Tomar as medidas adequadas sempre que seja detetada uma infração, nomeadamente para pôr termo à infração; e

c) Aplicar sanções em conformidade com o presente capítulo e com o Regulamento (UE) 2017/625 contra a pessoa singular que tenha cometido uma infração ao presente regulamento ou a pessoa coletiva considerada responsável por tal infração.

Or. fr

Alteração 2191
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 42 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo da aplicação do Regulamento (UE) 2017/625, os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às medidas e sanções contra a pessoa singular que tenha cometido uma infração ao presente regulamento ou a pessoa coletiva considerada responsável por tal infração. Em particular, os Estados-Membros devem sistematicamente:	***A UE deve estabelecer um sistema harmonizado de sanções, sob a forma de uma grelha ou esquema de infrações, que estipule coimas e medidas proporcionadas para cada categoria de violação, incluindo, entre outras: animais inaptos, feridos ou em sofrimento, falta de água, de alimentos ou de material de cama; sobrelotação e meio de transporte inadequado.*** Sem prejuízo da aplicação do Regulamento (UE) 2017/625, os Estados-Membros estabelecem***, neste sistema de sanções harmonizado,*** as regras relativas às medidas e sanções contra a pessoa singular que tenha cometido uma infração ao presente regulamento ou a pessoa coletiva considerada responsável por tal infração. Em particular, os Estados-Membros devem sistematicamente:

Or. en

Alteração 2192
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 42 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo da aplicação do Regulamento (UE) 2017/625, os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às medidas e sanções contra a pessoa singular que tenha cometido uma infração ao presente regulamento ou a pessoa coletiva considerada responsável por tal infração. Em particular, os Estados-Membros devem sistematicamente:	Sem prejuízo da aplicação do Regulamento (UE) 2017/625, os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às medidas e sanções contra a pessoa singular que tenha cometido uma infração ao presente regulamento ou a pessoa coletiva considerada responsável por tal infração. Em particular, os Estados-Membros devem sistematicamente ***e sem demora injustificada***:

Or. en

Alteração 2193
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 42 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Tomar as medidas adequadas sempre que seja detetada uma infração, nomeadamente para pôr termo à infração; ***e***	b) Tomar as medidas adequadas sempre que seja detetada uma infração, nomeadamente para pôr ***imediatamente*** termo à infração;

Or. en

Alteração 2194
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 42 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Tomar as medidas adequadas sempre que seja detetada uma infração, nomeadamente para pôr termo à infração; e	b) Tomar as medidas adequadas***,*** ***efetivas e proporcionadas*** sempre que seja detetada uma infração, nomeadamente para pôr termo à infração; e

Or. en

Alteração 2195
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 42 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Comunicar anualmente à Comissão e ao público as infrações presumidas e confirmadas e as sanções impostas.

Or. en

Alteração 2196
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 42.º – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem assegurar que todas as infrações confirmadas são registadas no TRACES e notificadas às autoridades competentes dos outros Estados-Membros quando o organizador ou o transportador exercer a sua atividade em mais do que um Estado-Membro.

Or. el

Alteração 2197
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Herbert Dorfmann, Krzysztof Hetman, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 43

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 43.º	***Suprimido***
Sanções por infrações ao presente regulamento	
1. Sem prejuízo da aplicação do Regulamento (UE) 2017/625, os Estados-Membros devem assegurar que a pessoa singular que tenha cometido uma infração ao presente regulamento, ou a pessoa coletiva considerada responsável por tal infração, seja objeto de sanções administrativas nos termos do presente regulamento e do direito nacional. Em alternativa, os Estados-Membros podem aplicar sanções penais.	
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as sanções aplicadas em conformidade com o presente regulamento e com as disposições pertinentes do direito nacional sejam proporcionais à gravidade das infrações e sejam suficientemente severas para punir e dissuadir eficazmente o cometimento de novas infrações.	
3. Ao determinar as sanções, incluindo ao fixar o montante das sanções pecuniárias nos termos do n.º 5, os Estados-Membros devem ter em conta a natureza, a gravidade e a extensão da infração, nomeadamente os danos para o bem-estar dos animais em causa, o seu número, tipo, idade ou vulnerabilidade, a duração da infração, a sua repetição e a acumulação de infrações simultâneas, bem como se a infração foi cometida deliberadamente ou por negligência.	

4. São consideradas circunstâncias agravantes:

a) Infrações cometidas através de práticas fraudulentas ou enganosas, ou utilização de documentos/certificados falsificados ou reconhecidamente inválidos;

b) Declarações falsas ou enganosas feitas deliberadamente nos diários de viagem.

5.

Em caso de infração grave, os Estados-Membros devem assegurar que a infração grave seja punível com uma sanção pecuniária administrativa cujo montante mínimo corresponda, pelo menos, ao valor da remessa. Em caso de reincidência de uma infração grave num período de três anos, os Estados-Membros devem assegurar que a infração grave seja punível com sanções pecuniárias administrativas, cujo montante mínimo corresponda, pelo menos, ao dobro do valor da remessa.

Os Estados-Membros podem ter em conta a situação económica da pessoa singular que cometeu a infração ou da pessoa coletiva considerada responsável pela infração, a fim de assegurar o caráter dissuasivo das sanções. Para o efeito, os Estados-Membros podem, em conformidade com o direito nacional, aplicar um regime que preveja a imposição de uma sanção pecuniária calculada em percentagem do volume de negócios do operador considerado responsável pela infração

Or. en

Alteração 2198
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 43 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo da aplicação do Regulamento (UE) 2017/625, os Estados-Membros devem assegurar que a pessoa singular que tenha cometido uma infração ao presente regulamento, ou a pessoa coletiva considerada responsável por tal infração, seja objeto de sanções administrativas nos termos do presente regulamento e do direito nacional. Em alternativa, os Estados-Membros podem aplicar sanções penais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2199
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Sem prejuízo da aplicação do Regulamento (UE) 2017/625,*** os Estados-Membros devem ***assegurar que a pessoa singular que tenha cometido uma infração ao*** presente regulamento***, ou a pessoa coletiva considerada responsável por tal infração***, ***seja objeto de sanções administrativas nos termos do presente regulamento e do direito nacional***. ***Em alternativa, os Estados-Membros podem aplicar sanções penais.***	1. Os Estados-Membros devem ***estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação dos artigos do*** presente regulamento ***e tomam as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções devem ser efetivas***, ***proporcionadas e dissuasivas***.

Or. en

Alteração 2200
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. 1. Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
	2. Os Estados-Membros devem comunicar essas regras à Comissão imediatamente, até [três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], e notificam-na sem demora de qualquer alteração posterior.

Or. en

Alteração 2201
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as sanções aplicadas em conformidade com o presente regulamento e com as disposições pertinentes do direito nacional sejam proporcionais à gravidade das infrações e sejam suficientemente severas para punir e dissuadir eficazmente o cometimento de novas infrações.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2202

Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem ***assegurar que as sanções aplicadas em conformidade com o presente regulamento e com as disposições pertinentes do direito nacional sejam proporcionais*** à ***gravidade das infrações e sejam suficientemente severas para punir e dissuadir eficazmente o cometimento de novas infrações***.	2. Os Estados-Membros devem ***notificar essas regras*** à ***Comissão sem demora, e o mais tardar até XX.MM.202X***.

Or. en

Alteração 2203
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 43.º – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as sanções aplicadas em conformidade com o presente regulamento e com as disposições pertinentes do direito nacional sejam proporcionais à gravidade das infrações e sejam suficientemente severas para ***punir e dissuadir eficazmente*** o cometimento de novas infrações.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que as sanções aplicadas em conformidade com o presente regulamento e com as disposições pertinentes do direito nacional sejam proporcionais à gravidade das infrações e sejam suficientemente severas para ***compensar os benefícios financeiros decorrentes da infração, garantindo simultaneamente que*** o cometimento de novas infrações ***seja efetivamente punido e dissuadido***.

Or. el

Alteração 2204
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Ao determinar as sanções, incluindo ao fixar o montante das sanções pecuniárias nos termos do n.º 5, os Estados-Membros devem ter em conta a natureza, a gravidade e a extensão da infração, nomeadamente os danos para o bem-estar dos animais em causa, o seu número, tipo, idade ou vulnerabilidade, a duração da infração, a sua repetição e a acumulação de infrações simultâneas, bem como se a infração foi cometida deliberadamente ou por negligência.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2205
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Ao determinar as sanções, incluindo ao fixar o montante das sanções pecuniárias nos termos do n.º 5, os Estados-Membros devem ter em conta a natureza, a gravidade e a extensão da infração, nomeadamente os danos para o bem-estar dos animais em causa, o seu número, tipo, idade ou vulnerabilidade, a duração da infração, a sua repetição e a acumulação de infrações simultâneas, bem como se a infração foi cometida deliberadamente ou por negligência.	3. Ao determinar as sanções, incluindo ao fixar o montante das sanções pecuniárias nos termos do n.º 5, os Estados-Membros devem ***recorrer a um sistema de infrações harmonizado da UE, a aplicar sempre que seja detetada uma violação, e que será desenvolvido pela Comissão por meio de um ato de execução adotado em conformidade com o artigo 49.º. Este sistema de infrações deve*** ter em conta a natureza, a gravidade e a extensão da infração, nomeadamente os danos para o bem-estar dos animais em causa, o seu número, tipo, idade ou vulnerabilidade, ***a sua aptidão para o transporte, a presença de alimentos, água e material de cama adequado, as condições de transporte e a adequação do meio de transporte,*** a

	duração da infração, a sua repetição e a acumulação de infrações simultâneas, bem como se a infração foi cometida deliberadamente ou por negligência.

Or. en

Alteração 2206
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Ao determinar as sanções, incluindo ao fixar o montante das sanções pecuniárias nos termos do n.º 5, os Estados-Membros devem ter em conta a natureza, a gravidade e a extensão da infração, nomeadamente os danos para o bem-estar dos animais em causa, o seu número, tipo, idade ou vulnerabilidade, a duração da infração, a sua repetição e a acumulação de infrações simultâneas, bem como se a infração foi cometida deliberadamente ou por negligência.	3. Ao determinar as sanções, incluindo ao fixar o montante das sanções pecuniárias nos termos do n.º 5, os Estados-Membros devem ter em conta a natureza, a gravidade e a extensão da infração, nomeadamente os danos para o bem-estar dos animais em causa, o seu número, tipo, idade ou vulnerabilidade, a duração da infração, a sua repetição e a acumulação de infrações simultâneas, bem como se a infração foi cometida deliberadamente ou por negligência. ***Além disso, ao determinarem as sanções, os Estados-Membros devem recorrer a um sistema de infrações harmonizado da UE.***

Or. en

Alteração 2207
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. São consideradas circunstâncias agravantes:	***Suprimido***

a) Infrações cometidas através de práticas fraudulentas ou enganosas, ou utilização de documentos/certificados falsificados ou reconhecidamente inválidos;

b) Declarações falsas ou enganosas feitas deliberadamente nos diários de viagem.

Or. en

Alteração 2208
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Declarações falsas ou enganosas feitas ***deliberadamente*** nos diários de viagem.	b) Declarações falsas ou enganosas feitas nos diários de viagem.

Or. en

Alteração 2209
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Infrações anteriores cometidas pela pessoa singular ou coletiva nos últimos 36 meses.

Or. en

Alteração 2210
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 43 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em caso de infração grave, os Estados-Membros devem assegurar que a infração grave seja punível com uma sanção pecuniária administrativa cujo montante mínimo corresponda, pelo menos, ao valor da remessa. Em caso de reincidência de uma infração grave num período de três anos, os Estados-Membros devem assegurar que a infração grave seja punível com sanções pecuniárias administrativas, cujo montante mínimo corresponda, pelo menos, ao dobro do valor da remessa.	***Suprimido***
Os Estados-Membros podem ter em conta a situação económica da pessoa singular que cometeu a infração ou da pessoa coletiva considerada responsável pela infração, a fim de assegurar o caráter dissuasivo das sanções. Para o efeito, os Estados-Membros podem, em conformidade com o direito nacional, aplicar um regime que preveja a imposição de uma sanção pecuniária calculada em percentagem do volume de negócios do operador considerado responsável pela infração	

Or. en

Alteração 2211
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 43.º – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em caso de infração grave, os Estados-Membros ***devem assegurar que a infração grave seja punível com uma sanção pecuniária administrativa cujo montante mínimo corresponda, pelo***	***Os*** Estados-Membros ***devem definir uma tarifa específica, dissuasiva e proporcionada, relacionada com a espécie em causa e o*** valor ***do animal ou*** da

menos, ao valor ***da remessa. Em caso de reincidência de uma infração grave num período de três anos, os Estados-Membros devem assegurar que a infração grave seja punível com sanções pecuniárias administrativas, cujo montante mínimo corresponda, pelo menos, ao dobro do valor*** da remessa.	remessa ***de animais transportados***.

Or. fr

Alteração 2212
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em caso de infração grave, os Estados-Membros devem assegurar que a infração grave seja punível com uma sanção pecuniária administrativa ***cujo montante mínimo corresponda, pelo menos, ao valor da remessa. Em caso de reincidência de uma infração grave num período de três anos***, os Estados-Membros devem ***assegurar que a*** infração ***grave seja punível com sanções pecuniárias administrativas, cujo montante mínimo corresponda, pelo menos, ao dobro do valor da remessa***.	Em caso de infração grave, os Estados-Membros devem assegurar que a infração grave seja punível com uma sanção pecuniária administrativa***. Para assegurar o caráter dissuasivo das sanções***, os Estados-Membros devem ***aplicar um regime que preveja a imposição de uma sanção pecuniária correspondente a, pelo menos, 10 % do volume de negócios do operador considerado responsável pela*** infração***.***

Or. en

Justificação

A alteração assegura um melhor alinhamento do nível da sanção com outra legislação da UE que estabelece sanções pecuniárias claras em caso de infração.

Alteração 2213
Philippe Olivier, Valérie Deloge, Julien Leonardelli, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento

Artigo 43.º – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em caso de infração grave, os Estados-Membros ***devem assegurar que a infração grave seja punível com uma sanção pecuniária administrativa cujo montante mínimo corresponda, pelo menos, ao*** valor da remessa. Em caso de reincidência de uma infração grave num período de três anos, os Estados-Membros devem assegurar que a infração grave seja punível com sanções pecuniárias administrativas, cujo montante mínimo corresponda, pelo menos, ao dobro do valor da remessa.	***Os*** Estados-Membros ***devem definir uma tarifa específica, dissuasiva e proporcionada, relacionada com a espécie em causa e o*** valor ***do animal ou*** da remessa ***de animais transportados***. Em caso de reincidência de uma infração grave num período de três anos, os Estados-Membros devem assegurar que a infração grave seja punível com sanções pecuniárias administrativas, cujo montante mínimo corresponda, pelo menos, ao dobro do valor da remessa.

Or. fr

Justificação

O setor equino questiona a aplicação prática desta disposição, em especial se as sanções estabelecidas são economicamente realistas e se o bem-estar dos equídeos é respeitado.

Alteração 2214
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As autoridades dos Estados-Membros devem assegurar a segurança jurídica no que toca à avaliação do caráter deliberado ou negligente das infrações, uma vez que estas condições são determinantes para distinguir infrações graves de erros, e devem também ter em conta, enquanto indicador da proporcionalidade das sanções, o número total de viagens conformes efetuadas pelo operador.

Or. en

Justificação

É necessária segurança jurídica e clareza no que se refere à imputação das infrações. Cumpre ainda ter em conta o historial global dos operadores para evitar que um erro involuntário seja imputado como uma infração grave, bem como para avaliar a proporcionalidade no que se refere a setores e operadores que efetuam transportes frequentes.

Alteração 2215
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***podem ter em conta a situação económica da pessoa singular que cometeu a infração ou da pessoa coletiva considerada responsável pela infração, a fim de assegurar o caráter dissuasivo das sanções. Para o efeito, os Estados-Membros podem***, em conformidade com o direito nacional, ***aplicar um regime que preveja a imposição de uma sanção pecuniária calculada em*** percentagem do volume de negócios do operador ***considerado responsável pela infração***	Os Estados-Membros ***devem assegurar que o nível das sanções pecuniárias impostas por violações do presente regulamento corresponde***, em conformidade com o direito nacional, ***pelo menos ao benefício económico para o operador, ou, conforme apropriado, a uma*** percentagem do volume de negócios do operador***, e é suficientemente elevado para ter um efeito dissuasivo, prevendo igualmente, em caso de infrações graves e repetidas aos requisitos do presente regulamento, uma proibição da propriedade de animais e do trabalho com os mesmos***.

Or. en

Alteração 2216
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem ter em conta a situação económica da pessoa singular que cometeu a infração ou da pessoa	Os Estados-Membros podem ter em conta a situação económica da pessoa singular que cometeu a infração ou da pessoa

coletiva considerada responsável pela infração, a fim de assegurar o caráter dissuasivo das sanções. ***Para o efeito, os Estados-Membros podem, em conformidade com o direito nacional, aplicar um regime que preveja a imposição de uma sanção pecuniária calculada em percentagem do volume de negócios do operador considerado responsável pela infração***	coletiva considerada responsável pela infração, a fim de assegurar o caráter dissuasivo das sanções.

Or. en

Alteração 2217
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Herbert Dorfmann, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 43-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 43.º-B
	Sanções por infrações ao presente regulamento
	1. Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
	2. Os Estados-Membros devem comunicar essas regras à Comissão imediatamente, até [três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], e notificam-na sem demora de qualquer alteração posterior.

Or. en

Alteração 2218
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 44.º

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 44.º	***Suprimido***
Infrações graves	
São consideradas graves as seguintes infrações quando cometidas deliberadamente ou por negligência:	
a) Transporte de animais com feridas abertas graves, prolapsos e membros partidos;	
b) Transporte de animais antes da idade mínima prevista para o transporte;	
c) A altura vertical proporcionada aos animais transportados é inferior a 80 % dos requisitos relativos à altura vertical estabelecidos no anexo I, capítulo III, ponto 6;	
d) O espaço disponível para os animais transportados é inferior a 80 % dos requisitos em matéria de espaço disponível estabelecidos no anexo I, capítulo VII;	
e) A duração da viagem excede em 30 % a duração máxima da viagem, excluindo os períodos de repouso;	
f) Transporte de animais aquáticos sem monitorização dos parâmetros da água em conformidade com o anexo II;	
g) Transporte de animais em viagens de longo curso sem uma autorização de organizador, uma autorização de transportador, um certificado de aprovação de um meio de transporte ou um certificado de aptidão profissional do condutor ou do tratador;	
h) Transporte de animais em viagens de longo curso sem a aprovação do diário de viagem pela autoridade competente;	
i) Transporte de animais com destino a um país terceiro sem um certificado	

válido para o transporte de animais para países terceiros, em conformidade com o artigo 33.º.

Or. fr

Alteração 2219
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 44

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 44.º	***Suprimido***
Infrações graves	
São consideradas graves as seguintes infrações quando cometidas deliberadamente ou por negligência:	
a) Transporte de animais com feridas abertas graves, prolapsos e membros partidos;	
b) Transporte de animais antes da idade mínima prevista para o transporte;	
c) A altura vertical proporcionada aos animais transportados é inferior a 80 % dos requisitos relativos à altura vertical estabelecidos no anexo I, capítulo III, ponto 6;	
d) O espaço disponível para os animais transportados é inferior a 80 % dos requisitos em matéria de espaço disponível estabelecidos no anexo I, capítulo VII;	
e) A duração da viagem excede em 30 % a duração máxima da viagem, excluindo os períodos de repouso;	
f) Transporte de animais aquáticos sem monitorização dos parâmetros da água em conformidade com o anexo II;	
g) Transporte de animais em viagens de longo curso sem uma autorização de organizador, uma autorização de	

transportador, um certificado de aprovação de um meio de transporte ou um certificado de aptidão profissional do condutor ou do tratador;

h) Transporte de animais em viagens de longo curso sem a aprovação do diário de viagem pela autoridade competente;

i) Transporte de animais com destino a um país terceiro sem um certificado válido para o transporte de animais para países terceiros, em conformidade com o artigo 33.º.

Or. en

Alteração 2220
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
São consideradas graves as seguintes infrações quando cometidas deliberadamente ***ou por negligência***:	São consideradas graves as seguintes infrações quando cometidas deliberadamente ***e não em resultado de acontecimentos imprevistos ou de circunstâncias específicas impossíveis de controlar***:

Or. en

Alteração 2221
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*

a) Transporte de animais com feridas abertas graves, prolapsos e membros partidos;	a) Transporte***, com conhecimento de causa,*** de animais com feridas abertas graves, prolapsos e membros partidos;

Or. en

Alteração 2222
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Transporte de animais com feridas abertas graves, prolapsos e membros partidos;	a) Transporte***, com conhecimento de causa,*** de animais com feridas abertas graves, prolapsos e membros partidos;

Or. en

Alteração 2223
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Transporte de animais antes da idade mínima prevista para o transporte;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2224
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento

Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Transporte de animais antes da idade mínima prevista para o transporte;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2225
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Transporte de animais prenhes após o período previsto de gestação, tal como estabelecido no anexo I, capítulo I;

Or. en

Alteração 2226
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Transporte de animais sem cumprir os requisitos de temperatura previstos no artigo 31.º;

Or. en

Alteração 2227
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A altura vertical proporcionada aos animais transportados é inferior a 80 % dos requisitos relativos à altura vertical estabelecidos no anexo I, capítulo III, ponto 6;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2228
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A altura vertical proporcionada aos animais transportados é inferior a 80 % dos requisitos relativos à altura vertical estabelecidos no anexo I, capítulo III, ponto 6;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2229
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A altura vertical proporcionada aos animais transportados é inferior a 80 % dos requisitos relativos à altura vertical estabelecidos no anexo I, capítulo III, ponto 6;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2230
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Isabel Benjumea Benjumea, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A altura vertical proporcionada aos animais transportados é inferior a 80 % dos requisitos relativos à altura vertical estabelecidos no anexo I, capítulo III, ponto 6;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2231
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 44.º – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A altura vertical proporcionada aos animais transportados é inferior a 80 % dos requisitos relativos à altura vertical estabelecidos no anexo I, capítulo III, ponto 6;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 2232
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A altura vertical proporcionada aos animais transportados ***é inferior a 80 % dos*** requisitos relativos à altura vertical estabelecidos no anexo I, capítulo III, ponto 6;	c) A altura vertical proporcionada aos animais transportados ***não cumpre os*** requisitos relativos à altura vertical estabelecidos no anexo I, capítulo III, ponto 6;

Or. en

Alteração 2233
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A altura vertical proporcionada aos animais transportados é inferior ***a 80 % dos*** requisitos relativos à altura vertical estabelecidos no anexo I, capítulo III, ponto 6;	c) A altura vertical proporcionada aos animais transportados é inferior ***aos*** requisitos relativos à altura vertical estabelecidos no anexo I, capítulo III, ponto 6;

Or. en

Alteração 2234
Maria Noichl, Marianne Vind

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A altura vertical proporcionada aos animais transportados é inferior ***a 80 % dos*** requisitos relativos à altura vertical estabelecidos no anexo I, capítulo III, ponto 6;	c) A altura vertical proporcionada aos animais transportados é inferior ***aos*** requisitos relativos à altura vertical estabelecidos no anexo I, capítulo III, ponto 6;

Or. en

Alteração 2235

Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O espaço disponível para os animais transportados é inferior a 80 % dos requisitos em matéria de espaço disponível estabelecidos no anexo I, capítulo VII;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2236
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Isabel Benjumea Benjumea, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O espaço disponível para os animais transportados é inferior a 80 % dos requisitos em matéria de espaço disponível estabelecidos no anexo I, capítulo VII;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2237
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O espaço disponível para os	***Suprimido***

animais transportados é inferior a 80 % dos requisitos em matéria de espaço disponível estabelecidos no anexo I, capítulo VII;

Or. en

Alteração 2238
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O espaço disponível para os animais transportados é inferior ***a 80 % dos*** requisitos em matéria de espaço disponível estabelecidos no anexo I, capítulo VII;	d) O espaço disponível para os animais transportados é inferior ***aos*** requisitos em matéria de espaço disponível estabelecidos no anexo I, capítulo VII;

Or. en

Alteração 2239
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O espaço disponível para os animais transportados ***é inferior a 80 % dos*** requisitos em matéria de espaço disponível estabelecidos no anexo I, capítulo VII;	d) O espaço disponível para os animais transportados ***não cumpre os*** requisitos em matéria de espaço disponível estabelecidos no anexo I, capítulo VII;

Or. en

Alteração 2240
Maria Noichl, Marianne Vind

Proposta de regulamento

Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O espaço disponível para os animais transportados é inferior ***a 80 % dos*** requisitos em matéria de espaço disponível estabelecidos no anexo I, capítulo VII;	d) O espaço disponível para os animais transportados é inferior ***aos*** requisitos em matéria de espaço disponível estabelecidos no anexo I, capítulo VII;

Or. en

Alteração 2241
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A duração da viagem excede em 30 % a duração máxima da viagem, excluindo os períodos de repouso;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2242
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A duração da viagem excede em 30 % a duração máxima da viagem, excluindo os períodos de repouso;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2243
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A duração da viagem excede em 30 % a duração máxima da viagem, excluindo os períodos de repouso;	e) A duração da viagem excede em 30 % a duração máxima da viagem, excluindo os períodos de repouso ***e os atrasos indevidos***;

Or. en

Alteração 2244
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A duração da viagem excede em ***30 % a duração máxima da viagem***, excluindo os períodos de repouso;	e) A duração da viagem excede em ***50 % o limite máximo***, excluindo os períodos de repouso ***e os atrasos imprevistos***;

Or. en

Alteração 2245
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A duração da viagem excede ***em 30 %*** a duração máxima da viagem, excluindo os períodos de repouso;	e) A duração da viagem excede a duração máxima da viagem, excluindo os períodos de repouso;

Or. en

Alteração 2246
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A duração da viagem excede ***em 30 %*** a duração máxima da viagem, excluindo os períodos de repouso;	e) A duração da viagem excede a duração máxima da viagem, excluindo os períodos de repouso;

Or. en

Alteração 2247
Maria Noichl, Marianne Vind

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A duração da viagem excede ***em 30 %*** a duração máxima da viagem, excluindo os períodos de repouso;	e) A duração da viagem excede a duração máxima da viagem, excluindo os períodos de repouso;

Or. en

Alteração 2248
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Transporte de animais aquáticos sem monitorização dos parâmetros da água em conformidade com o anexo II;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2249
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Transporte de animais aquáticos sem monitorização dos parâmetros da água em conformidade com o anexo II;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2250
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Os termómetros e os higrómetros são desligados ou de outra forma adulterados;

Or. en

Alteração 2251
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-B) Os condutores não aplicam técnicas de condução defensiva;

Or. en

Alteração 2252
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Transporte de animais em viagens de longo curso sem uma autorização de organizador, uma autorização de transportador, um certificado de aprovação de um meio de transporte ou um certificado de aptidão profissional do condutor ou do tratador;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2253
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Transporte de animais em viagens de longo curso sem uma autorização de organizador, uma autorização de transportador, um certificado de aprovação de um meio de transporte ou um certificado de aptidão profissional do condutor ***ou*** do tratador;	g) Transporte de animais em viagens de longo curso sem uma autorização de organizador, uma autorização de transportador, um certificado de aprovação de um meio de transporte ou um certificado de aptidão profissional do condutor***,*** do tratador ***ou do responsável pelo bem-estar dos animais***;

Or. en

Alteração 2254
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Valérie Hayer, Hilde Vautmans,

Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Transporte de animais em viagens de longo curso sem uma autorização de organizador, uma autorização de transportador, um certificado de aprovação de um meio de transporte ou um certificado de aptidão profissional do condutor ou do ***tratador***;	g) Transporte de animais em viagens de longo curso sem uma autorização de organizador, uma autorização de transportador, um certificado de aprovação de um meio de transporte ou um certificado de aptidão profissional do condutor ou do ***zootécnico qualificado***;

Or. en

Alteração 2255
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Transporte de animais ***em viagens de longo curso*** sem uma autorização de organizador, uma autorização de transportador, um certificado de aprovação de um meio de transporte ou um certificado de aptidão profissional do condutor ou do tratador;	g) Transporte de animais sem uma autorização de organizador, uma autorização de transportador, um certificado de aprovação de um meio de transporte ou um certificado de aptidão profissional do condutor ou do tratador;

Or. en

Alteração 2256
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Transporte de animais em viagens de longo curso sem a aprovação do diário de viagem pela autoridade competente;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2257
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Transporte de animais ***em viagens de longo curso*** sem a aprovação do diário de viagem pela autoridade competente;	h) Transporte de animais sem a aprovação do diário de viagem pela autoridade competente;

Or. en

Alteração 2258
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Transporte de animais com destino a um país terceiro sem um certificado válido para o transporte de animais para países terceiros, em conformidade com o artigo 33.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2259
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Transporte de animais com destino a um país terceiro sem um certificado válido para o transporte de animais para países terceiros, em conformidade com o artigo 33.º.	i) Transporte de animais com destino a um país terceiro ***após o período de transição de 18 meses ou*** sem um certificado válido para o transporte de animais para países terceiros, em conformidade com o artigo 33.º.

Or. en

Alteração 2260
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Dan-Ştefan Motreanu, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 44-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 44.º-A
	Medidas destinadas a garantir o cumprimento das normas em caso de infrações graves ou de acontecimentos imprevistos
	Em caso de infrações graves ou de acontecimentos imprevistos que impeçam a prossecução transporte, cumpre à autoridade competente do Estado-Membro em que o veículo se encontra no momento da deteção assegurar:
	a) A transferência para outro meio de transporte, a fim de prosseguir a viagem e chegar ao destino final;
	b) A devolução dos animais ao local de partida inicial, caso a viagem até ao destino final não possa ser prosseguida nos termos da alínea a);
	c) O abate de emergência ou a eutanásia dos animais, se for impossível cumprir o

	disposto nas alíneas a) ou b) e caso não exista outra alternativa para reduzir o sofrimento ou evitar a morte dos animais.

Or. en

Alteração 2261
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 44.º-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	44.º-A
	j)
	Evasão deliberada à inspeção ou falsa declaração relativa à identidade do organizador, do transportador ou da espécie animal.

Or. el

Alteração 2262
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 45

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 45.º	***Suprimido***
Outras sanções	
1. As sanções previstas no presente capítulo não prejudicam outras sanções que possam ser aplicadas pelas autoridades competentes em caso de infração comprovada, nomeadamente:	
a) Imobilização do veículo ou navio de transporte de gado implicado na infração;	
b) O confisco do veículo ou navio de transporte de gado ou dos animais	

transportados;

c) Suspensão ou retirada da autorização de organizador ou transportador;

d) Suspensão ou cessação da totalidade ou de parte das atividades económicas do operador relacionadas com o transporte de animais.

2. Os Estados-Membros determinam a duração das sanções referidas no n.º 1.

Or. en

Alteração 2263
Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 45.º

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 45.º	***Suprimido***
Outras sanções	
1. As sanções previstas no presente capítulo não prejudicam outras sanções que possam ser aplicadas pelas autoridades competentes em caso de infração comprovada, nomeadamente:	
a) Imobilização do veículo ou navio de transporte de gado implicado na infração;	
b) O confisco do veículo ou navio de transporte de gado ou dos animais transportados;	
c) Suspensão ou retirada da autorização de organizador ou transportador;	
d) Suspensão ou cessação da totalidade ou de parte das atividades económicas do operador relacionadas com o transporte de animais.	
2. Os Estados-Membros determinam a duração das sanções referidas no n.º 1.	

Or. ro

Alteração 2264
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Kosma Złotowski, Beata Szydło

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O confisco do veículo ou navio de transporte de gado ou dos animais transportados;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2265
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O confisco do ***veículo ou navio de transporte de gado*** ou dos animais transportados;	b) O confisco do ***meio de transporte*** ou dos animais transportados;

Or. en

Alteração 2266
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 45.º – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Suspensão ou cessação da totalidade ou de parte das atividades económicas do operador relacionadas com o transporte de animais.	d) Suspensão ou cessação***, com a possibilidade de cessação definitiva em caso de várias infrações graves,*** da totalidade ou de parte das atividades económicas do operador relacionadas com o transporte de animais.

Or. el

Alteração 2267
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Suspensão ou cessação da totalidade ou de parte das atividades económicas do operador relacionadas com o transporte de animais.	d) Suspensão ou cessação da totalidade ou de parte das atividades económicas do operador relacionadas com o transporte de animais***, incluindo noutros territórios da União***.

Or. en

Alteração 2268
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Com base nos dados registados no TRACES em conformidade com o artigo 26.º e em quaisquer outros dados pertinentes, a Comissão publica, até [***cinco*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, ***de cinco em cinco*** anos, um relatório de monitorização sobre o estado de bem-estar dos animais no que respeita ao transporte na União.	1. Com base nos dados registados no TRACES em conformidade com o artigo 26.º e em quaisquer outros dados pertinentes, a Comissão publica, até [***três*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, ***todos os*** anos, um relatório de monitorização sobre o estado de bem-estar dos animais no que respeita ao transporte na União ***e desta para países terceiros***.

Or. en

Alteração 2269
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Com base nos dados registados no TRACES em conformidade com o artigo 26.º e em quaisquer outros dados pertinentes, a Comissão publica, até [***cinco*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de ***cinco*** em ***cinco*** anos, um relatório de monitorização sobre o estado de bem-estar dos animais no que respeita ao transporte na União.	1. Com base nos dados registados no TRACES em conformidade com o artigo 26.º e em quaisquer outros dados pertinentes, a Comissão publica, até [***sete*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de ***sete*** em ***sete*** anos, um relatório de monitorização sobre o estado de bem-estar dos animais no que respeita ao transporte na União.

Or. en

Alteração 2270
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Com base nos dados registados no TRACES em conformidade com o artigo 26.º e em quaisquer outros dados pertinentes, a Comissão publica, até [***cinco*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, um relatório de monitorização sobre o estado de bem-estar dos animais no que respeita ao transporte na União.	1. Com base nos dados registados no TRACES em conformidade com o artigo 26.º e em quaisquer outros dados pertinentes, a Comissão publica, até [***sete*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, um relatório de monitorização sobre o estado de bem-estar dos animais no que respeita ao transporte na União.

Or. en

Alteração 2271
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Com base nos dados registados no TRACES em conformidade com o artigo 26.º e em quaisquer outros dados pertinentes, a Comissão publica, até [***cinco*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de ***cinco*** em ***cinco*** anos, um relatório de monitorização sobre o estado de bem-estar dos animais no que respeita ao transporte na União.	1. Com base nos dados registados no TRACES em conformidade com o artigo 26.º e em quaisquer outros dados pertinentes, a Comissão publica, até [***três*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de ***três*** em ***três*** anos, um relatório de monitorização sobre o estado de bem-estar dos animais no que respeita ao transporte na União.

Or. en

Alteração 2272
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do relatório a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros devem fornecer à Comissão as informações necessárias para a elaboração desse relatório.	2. Para efeitos do relatório a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros devem ***disponibilizar ao público e*** fornecer à Comissão as informações necessárias para a elaboração ***anual*** desse relatório.

Or. en

Alteração 2273
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 46.º – n.º 2 – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1) O relatório deve incluir obrigatoriamente indicadores relativos ao bem-estar dos animais por espécie, tipo de

	transporte, modelo de conformidade, frequência das infrações e sanções aplicadas.

Or. el

Alteração 2274
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 47.º

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 47.º	***Suprimido***
Alteração dos anexos	
1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º para atualizar as regras técnicas contidas no anexo I, capítulos I, II e V e VII, e no anexo II, a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução científica, se for caso disso, incluindo os pareceres científicos da EFSA, e os impactos sociais, económicos e ambientes, no que se refere:	
a) À conceção e manutenção do meio de transporte;	
b) Ao equipamento de manipulação;	
c) Aos requisitos em matéria de água, incluindo os níveis máximos para os parâmetros da água, e os requisitos em matéria de monitorização da água;	
d) Aos requisitos em matéria de alimentação;	
e) À aptidão para o transporte;	
f) Às práticas de carga e descarga;	
g) À manipulação durante e após as atividades de transporte;	
h) Às condições a bordo dos navios ro-ro e no transporte aéreo;	
i) Às práticas de transporte;	

j) Aos requisitos em matéria de espaço disponível e densidade populacional.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução em conformidade com o artigo 49.º para atualizar os modelos dos diários de viagem contidos no anexo III e o modelo de atestado contido no anexo IV.

Or. fr

Alteração 2275
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Isabel Benjumea Benjumea, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 47

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 47.º	***Suprimido***
Alteração dos anexos	
1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º para atualizar as regras técnicas contidas no anexo I, capítulos I, II e V e VII, e no anexo II, a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução científica, se for caso disso, incluindo os pareceres científicos da EFSA, e os impactos sociais, económicos e ambientes, no que se refere:	
a) À conceção e manutenção do meio de transporte;	
b) Ao equipamento de manipulação;	
c) Aos requisitos em matéria de água, incluindo os níveis máximos para os parâmetros da água, e os requisitos em matéria de monitorização da água;	
d) Aos requisitos em matéria de alimentação;	

e) À aptidão para o transporte;

f) Às práticas de carga e descarga;

g) À manipulação durante e após as atividades de transporte;

h) Às condições a bordo dos navios ro-ro e no transporte aéreo;

i) Às práticas de transporte;

j) Aos requisitos em matéria de espaço disponível e densidade populacional.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução em conformidade com o artigo 49.º para atualizar os modelos dos diários de viagem contidos no anexo III e o modelo de atestado contido no anexo IV.

Or. en

Alteração 2276
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 47

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 47.º	***Suprimido***
Alteração dos anexos	
1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º para atualizar as regras técnicas contidas no anexo I, capítulos I, II e V e VII, e no anexo II, a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução científica, se for caso disso, incluindo os pareceres científicos da EFSA, e os impactos sociais, económicos e ambientes, no que se refere:	
a) À conceção e manutenção do meio de transporte;	
b) Ao equipamento de manipulação;	
c) Aos requisitos em matéria de água,	

incluindo os níveis máximos para os parâmetros da água, e os requisitos em matéria de monitorização da água;

d) Aos requisitos em matéria de alimentação;

e) À aptidão para o transporte;

f) Às práticas de carga e descarga;

g) À manipulação durante e após as atividades de transporte;

h) Às condições a bordo dos navios ro-ro e no transporte aéreo;

i) Às práticas de transporte;

j) Aos requisitos em matéria de espaço disponível e densidade populacional.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução em conformidade com o artigo 49.º para atualizar os modelos dos diários de viagem contidos no anexo III e o modelo de atestado contido no anexo IV.

Or. en

Alteração 2277
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 47.º – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Alteração dos anexos	***Aplicação dos progressos técnicos e científicos para a*** alteração dos anexos

Or. es

Alteração 2278
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 47.º – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º para atualizar as regras técnicas contidas no anexo I, capítulos I, II e V e VII, e no anexo II, a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução científica, se for caso disso, incluindo os pareceres científicos da EFSA, e os impactos sociais, económicos e ambientes, no que se refere:	1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º para atualizar as regras técnicas contidas no anexo I, capítulos I, II e V e VII, e no anexo II, a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução científica, se for caso disso, incluindo os pareceres científicos da EFSA, e os impactos sociais, económicos e ambientes, ***e deve proceder a consultas abertas com representantes do setor pecuário, organizações de proteção dos animais e peritos nestas matérias*** no que se refere:

Or. el

Alteração 2279
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º para atualizar as regras técnicas contidas no anexo I, capítulos I, II e V e VII, e no anexo II, a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução científica, se for caso disso, incluindo os pareceres científicos da EFSA, e os impactos sociais, económicos e ***ambientes***, no que se refere:	1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados***, em consulta com as partes interessadas,*** em conformidade com o artigo 48.º para atualizar as regras técnicas contidas no anexo I, capítulos I, II e V e VII, e no anexo II, a fim de ter em conta ***novas realidades económicas,*** o progresso técnico e a evolução científica, se for caso disso, incluindo os pareceres científicos da EFSA, e os impactos sociais, económicos e ***ambientais***, no que se refere:

Or. en

Alteração 2280
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º para atualizar as regras técnicas contidas no anexo I, capítulos I, II e V e VII, e no anexo II, a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução científica, se for caso disso, incluindo os pareceres científicos da EFSA, e os impactos sociais, económicos e ***ambientes***, no que se refere:	1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º para atualizar as regras técnicas contidas no anexo I, capítulos I, II e V e VII, e no anexo II, a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução científica, se for caso disso, incluindo os pareceres científicos da EFSA, e os impactos sociais, económicos e ***ambientais***, no que se refere ***aos impactos na saúde e no bem-estar dos animais relativamente aos seguintes aspetos***:

Or. en

Alteração 2281
Julien Leonardelli, Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 47.º – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º para atualizar as regras técnicas contidas no anexo I, ***capítulos I, II e V e VII, e no anexo II,*** a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução científica, se for caso disso, incluindo os pareceres científicos da EFSA, e os impactos sociais, económicos e ambientes, no que se refere:	1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º para atualizar as regras técnicas contidas no anexo I, a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução científica, se for caso disso, incluindo os pareceres científicos da EFSA, e os impactos sociais, económicos e ambientes, no que se refere:

Or. fr

Justificação

Permitir que a Comissão Europeia reveja determinados requisitos jurídicos importantes através de atos delegados criará uma grande insegurança jurídica para os agricultores e todos os operadores do setor, o que é incompatível com um plano de investimento a longo prazo. Além disso, devido aos importantes impactos económicos, sociais e ambientais que qualquer alteração a estas disposições teria, deve aplicar-se o processo legislativo ordinário,

com a plena participação do Parlamento Europeu e do Conselho da UE.

Alteração 2282
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º para atualizar as regras técnicas contidas no anexo I, capítulos I, II e V e VII, e no anexo II, a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução científica, se for caso disso, incluindo os pareceres científicos da EFSA, e os impactos sociais, económicos e ambientes, no que se refere:	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 2283
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º para atualizar as regras técnicas contidas no anexo I, capítulos I**,** II ***e V e VII***, e no anexo II, a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução científica, se for caso disso, incluindo os pareceres científicos da EFSA, e os impactos sociais, económicos e ***ambientes***, no que se refere:	1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º para atualizar as regras técnicas contidas no anexo I, capítulos I ***e*** II, e no anexo II, a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução científica, se for caso disso, incluindo os pareceres científicos da EFSA, e os impactos sociais, económicos e ***ambientais***, no que se refere:

Or. en

Alteração 2284
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º para atualizar as regras técnicas contidas no anexo I, capítulos I, II e V e VII, e no anexo II, a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução científica, se for caso disso, incluindo os pareceres científicos da EFSA, e os impactos sociais***,*** ***económicos*** e ***ambientes***, no que se refere:	1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º para atualizar as regras técnicas contidas no anexo I, capítulos I, II e V e VII, e no anexo II, a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução científica, se for caso disso, incluindo os pareceres científicos da EFSA, e os impactos sociais e ***ambientais***, no que se refere:

Or. en

Alteração 2285
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 47.º – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) À conceção e manutenção do meio de transporte;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 2286
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) À conceção e manutenção do meio	***Suprimido***

de transporte;

Or. en

Alteração 2287
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) À conceção e manutenção do meio de transporte;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2288
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Salvatore De Meo, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Herbert Dorfmann, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) À conceção e manutenção do meio de transporte;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2289
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Kosma Złotowski, Beata Szydło

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*

a) À conceção e manutenção do meio de transporte;	***Suprimido***	

Or. en

Justificação

As alterações dos requisitos de conceção aplicáveis aos meios de transporte podem ter consequências económicas demasiado graves, pelo que não devem ser estabelecidas através de um ato delegado.

Alteração 2290
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Ao equipamento de manipulação;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2291
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Vilis Krištopans, Valérie Deloge, Tomáš Kubín, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Ao equipamento de manipulação;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2292
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento

Artigo 47.º – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Aos requisitos em matéria de água, incluindo os níveis máximos para os parâmetros da água, e os requisitos em matéria de monitorização da água;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 2293
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Salvatore De Meo, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Aos requisitos em matéria de água, incluindo os níveis máximos para os parâmetros da água, e os requisitos em matéria de monitorização da água;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2294
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Vilis Krištopans, Valérie Deloge, Tomáš Kubín, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Aos requisitos em matéria de água, incluindo os níveis máximos para os parâmetros da água, e os requisitos em matéria de monitorização da água;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2295
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Aos requisitos em matéria de água, incluindo os níveis máximos para os parâmetros da água, e os requisitos em matéria de monitorização da água;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2296
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Aos requisitos em matéria de água, incluindo os níveis máximos para os parâmetros da água, e os requisitos em matéria de monitorização da água;	c) Aos requisitos em matéria de água, incluindo os níveis ***mínimos e*** máximos para os parâmetros da água, e os requisitos em matéria de monitorização da água;

Or. en

Alteração 2297
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Aos requisitos em matéria de água, incluindo os níveis máximos para os parâmetros da água, e os requisitos em matéria de monitorização da água;	c) Aos requisitos em matéria de água, incluindo os níveis máximos ***e mínimos*** para os parâmetros da água, e os requisitos em matéria de monitorização da água;

Or. en

Alteração 2298
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 47.º – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Aos requisitos em matéria de alimentação;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 2299
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Salvatore De Meo, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Herbert Dorfmann, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Aos requisitos em matéria de alimentação;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2300
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Aos requisitos em matéria de	***Suprimido***

alimentação;

Or. en

Alteração 2301
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Aos requisitos em matéria de alimentação;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2302
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Vilis Krištopans, Valérie Deloge, Tomáš Kubín, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Aos requisitos em matéria de alimentação;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2303
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) À aptidão para o transporte;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2304
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Vilis Krištopans, Valérie Deloge, Tomáš Kubín, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) À aptidão para o transporte;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2305
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 47.º – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Às práticas de carga e descarga;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 2306
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Salvatore De Meo, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Herbert Dorfmann, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Às práticas de carga e descarga;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2307
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea f)

	Texto da Comissão	*Alteração*
f)	***Às práticas de carga e descarga;***	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2308
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Vilis Krištopans, Valérie Deloge, Tomáš Kubín, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea f)

	Texto da Comissão	*Alteração*
f)	***Às práticas de carga e descarga;***	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2309
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea f)

	Texto da Comissão	*Alteração*
f)	***Às práticas de carga e descarga;***	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2310
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles

Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 47.º – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) À manipulação durante e após as atividades de transporte;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 2311
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) À manipulação durante e após as atividades de transporte;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2312
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Salvatore De Meo, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Herbert Dorfmann, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) À manipulação durante e após as atividades de transporte;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2313
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Vilis Krištopans, Valérie Deloge, Tomáš Kubín, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) À manipulação durante e após as atividades de transporte;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2314
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) À manipulação durante e após as atividades de transporte;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2315
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Vilis Krištopans, Valérie Deloge, Tomáš Kubín, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Às condições a bordo dos navios ro-ro e no transporte aéreo;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2316
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi,

Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Às condições a bordo dos navios ro-ro e no transporte aéreo;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2317
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 47.º – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Às práticas de transporte;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 2318
Stanislav Stoyanov

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Às práticas de transporte;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Quaisquer decisões adicionais sobre as práticas de transporte devem ser objeto de consultas com os Estados-Membros.

Alteração 2319
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio

Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Às práticas de transporte;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2320
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Salvatore De Meo, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Herbert Dorfmann, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Às práticas de transporte;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2321
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Vilis Krištopans, Valérie Deloge, Tomáš Kubín, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Às práticas de transporte;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2322
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 47.º – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Aos requisitos em matéria de espaço disponível e densidade populacional.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 2323
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Salvatore De Meo, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Herbert Dorfmann, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Aos requisitos em matéria de espaço disponível e densidade populacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2324
Stanislav Stoyanov

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Aos requisitos em matéria de espaço disponível e densidade populacional.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Quaisquer decisões adicionais sobre os requisitos em matéria de espaço disponível e densidade populacional devem ser objeto de consulta com os Estados-Membros.

Alteração 2325
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Aos requisitos em matéria de espaço disponível e densidade populacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2326
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Aos requisitos em matéria de espaço disponível e densidade populacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2327
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Vilis Krištopans, Valérie Deloge, Tomáš Kubín, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Aos requisitos em matéria de espaço disponível e densidade populacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2328
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Kosma Złotowski, Beata Szydło

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) ***Aos*** requisitos em matéria de espaço disponível e densidade populacional.	j) ***À flexibilização dos*** requisitos em matéria de espaço disponível e densidade populacional.

Or. en

Justificação

Os poderes delegados conferidos à Comissão Europeia devem permitir-lhe apenas flexibilizar os requisitos em matéria de espaço disponível e densidade populacional. A imposição de requisitos mais rigorosos teria graves consequências económicas e apenas deve ser permitida por meio de um ato legislativo primário.

Alteração 2329
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-A) Monitorização pós-transporte.

Or. en

Alteração 2330
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio

Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução em conformidade com o artigo 49.º para atualizar os modelos dos diários de viagem contidos no anexo III e o modelo de atestado contido no anexo IV.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2331
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos ***de execução*** em conformidade com o artigo ***49.º*** para atualizar os modelos dos diários de viagem contidos no anexo III e o modelo de atestado contido no anexo IV.	2. A Comissão fica habilitada a adotar atos ***delegados*** em conformidade com o artigo ***48.º*** para atualizar os modelos dos diários de viagem contidos no anexo III e o modelo de atestado contido no anexo IV.

Or. en

Alteração 2332
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Kosma Złotowski, Beata Szydło

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Quaisquer alterações sob a forma de atos delegados abrangidos pelo âmbito

	de aplicação definido no presente artigo devem ter em conta não só considerações relativas ao bem-estar dos animais, mas também as implicações económicas dessas alterações, incluindo o seu impacto na liberdade de empresa e na viabilidade dos setores pecuário, da carne e dos transportes de cada Estado-Membro.

Or. en

Alteração 2333
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão por um período de ***cinco*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.	2. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão por um período de ***sete*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

Or. en

Alteração 2334
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 48.º – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Cinco a oito anos após a aplicação do presente regulamento, a Comissão procede à sua avaliação e apresenta um relatório sobre as principais conclusões.

	Esta avaliação deve, em especial, analisar os esforços dos Estados-Membros para desenvolver instalações de abate, incluindo matadouros móveis, bem como o impacto do regulamento no que diz respeito ao objetivo de dar prioridade à transição para o abate local de animais, a fim de substituir gradualmente o transporte de animais vivos pelo transporte de carcaças e de carne. Os progressos no sentido desta transição terão de ser acompanhados regularmente, com base em dados científicos e económicos.

Or. fr

Alteração 2335
Annalisa Corrado, Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.	4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. ***Essa consulta deve estender-se aos cidadãos e às partes interessadas.***

Or. en

Alteração 2336
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.	4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta ***as partes interessadas pertinentes e*** os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

Or. en

Alteração 2337
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 49

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 49.º	***Suprimido***
Procedimento de Comité	
1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente dos Vegetais, Animais e dos Alimentos para Consumo Humano e Animal criado pelo artigo 58.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 178/2002. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.	
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.	
3. Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.	

Or. en

Alteração 2338

Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 50 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Competências de execução relativas aos documentos	***Poderes de delegação relativos*** aos documentos

Or. en

Alteração 2339
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 50 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode, por meio de atos ***de execução*** em conformidade com o artigo ***49.º***, estabelecer regras para a aplicação uniforme dos artigos 6.º, 9.º, 12.º, 13.º e 38.º no que diz respeito às regras para a emissão de autorizações, certificados e diários de viagem eletrónicos e para a utilização da assinatura eletrónica.	A Comissão pode, por meio de atos ***delegados*** em conformidade com o artigo ***48.º***, estabelecer regras para a aplicação uniforme dos artigos 6.º, 9.º, 12.º, 13.º e 38.º no que diz respeito às regras para a emissão de autorizações, certificados e diários de viagem eletrónicos e para a utilização da assinatura eletrónica.

Or. en

Alteração 2340
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 50 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode, por meio de atos de execução em conformidade com o	A Comissão pode, por meio de atos de execução em conformidade com o

artigo 49.º, estabelecer regras para a aplicação uniforme dos artigos 6.º, 9.º, 12.º, 13.º ***e*** 38.º no que diz respeito às regras para a emissão de autorizações, certificados e diários de viagem eletrónicos e para a utilização da assinatura eletrónica.	artigo 49.º, estabelecer regras para a aplicação uniforme dos artigos 6.º, ***7.º,*** 9.º, 12.º, 13.º***,*** 38.º ***e 43.º*** no que diz respeito às regras para a emissão de autorizações, certificados e diários de viagem eletrónicos e para a utilização da assinatura eletrónica***, bem como regras relativas a planos de emergência e a um sistema de infrações harmonizado da UE***.

Or. en

Alteração 2341
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 50 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode, por meio de atos de execução em conformidade com o artigo 49.º, estabelecer regras para a aplicação uniforme dos artigos 6.º, 9.º, 12.º, 13.º ***e*** 38.º no que diz respeito às regras para a emissão de autorizações, certificados e diários de viagem eletrónicos e para a utilização da assinatura eletrónica.	A Comissão pode, por meio de atos de execução em conformidade com o artigo 49.º, estabelecer regras para a aplicação uniforme dos artigos 6.º, ***7.º,*** 9.º, 12.º, 13.º***, 33.º,*** 38.º ***e 43.º*** no que diz respeito às regras para a emissão de autorizações***, planos de emergência***, certificados e diários de viagem eletrónicos e para a utilização da assinatura eletrónica***, bem como um sistema de infrações harmonizado da UE***.

Or. en

Alteração 2342
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 50 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode, por meio de atos de execução em conformidade com o	A Comissão pode, por meio de atos de execução em conformidade com o

artigo 49.º, estabelecer regras para a aplicação uniforme dos artigos 6.º, 9.º, 12.º, 13.º e 38.º no que diz respeito às regras para a emissão de autorizações, certificados e diários de viagem eletrónicos e para a utilização da assinatura eletrónica.	artigo 49.º, estabelecer regras para a aplicação uniforme dos artigos 6.º, 9.º, 12.º, 13.º***, 29.º-A, 31.º, -32.º, 33.º*** e 38.º no que diz respeito às regras para a emissão de autorizações, certificados e diários de viagem eletrónicos e para a utilização da assinatura eletrónica.

Or. en

Alteração 2343
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os dados registados no sistema de informação referido no artigo 24.º, n.º 3, só são acessíveis à Comissão para efeitos de extração da informação referida no artigo 24.º, n.º 5, no TRACES.	3. ***Sem prejuízo do artigo 24.º, n.º 4-B (novo) [conforme incluído no projeto de relatório],*** os dados registados no sistema de informação referido no artigo 24.º, n.º 3, só são acessíveis à Comissão para efeitos de extração da informação referida no artigo 24.º, n.º 5, no TRACES.

Or. en

Justificação

Uma das alterações contidas no projeto de relatório refere que as informações devem ser comunicadas imediatamente à autoridade competente em caso de desvio na viagem.

Alteração 2344
Julien Leonardelli, Valérie Deloge, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 51.º – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. A fim de garantir a segurança dos dados e reforçar a autonomia estratégica europeia, os dados relativos aos

transportes devem ser armazenados em centros de dados localizados na Europa e administrados por intervenientes europeus.

Or. fr

Justificação

As leis extraterritoriais dos EUA («Cloud Act», FISA) ou da China (lei sobre informações, de 2015) permitem que entidades estrangeiras, potencialmente hostis, acedam a dados armazenados em centros de dados estrangeiros ou tratados por empresas estrangeiras. Por conseguinte, a fim de proteger a confidencialidade e a segurança dos dados dos europeus, afigura-se necessário dar prioridade, tanto quanto possível, ao armazenamento de dados por intervenientes europeus.

Alteração 2345
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 51.º-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	51.º-A.
	As pessoas singulares que participam no transporte de animais têm direito à informação, ao acesso e à retificação dos seus dados pessoais, em conformidade com os Regulamentos (UE) 2016/679 e 2018/1725. A Comissão e os Estados-Membros asseguram a transparência do tratamento de dados através de políticas de confidencialidade claras no TRACES e nos sistemas associados.

Or. el

Alteração 2346
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Isabel Benjumea Benjumea, Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 52

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 52.º	***Suprimido***
Medidas nacionais mais rigorosas	
O presente regulamento não obsta a que os Estados-Membros adotem medidas nacionais mais rigorosas destinadas a melhorar a proteção dos animais durante o transporte que ocorra inteiramente no território de um Estado-Membro ou durante um transporte efetuado exclusivamente entre um local de partida no território de um Estado-Membro e um local de destino num país terceiro, desde que essas medidas não interfiram com o bom funcionamento do mercado interno.	
Os Estados-Membros devem informar a Comissão acerca de tais disposições nacionais antes da sua adoção. A Comissão deve transmiti-las aos outros Estados-Membros.	

Or. en

Alteração 2347
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 52

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 52.º	***Suprimido***
Medidas nacionais mais rigorosas	
O presente regulamento não obsta a que os Estados-Membros adotem medidas nacionais mais rigorosas destinadas a melhorar a proteção dos animais durante o transporte que ocorra inteiramente no território de um Estado-Membro ou durante um transporte efetuado	

exclusivamente entre um local de partida no território de um Estado-Membro e um local de destino num país terceiro, desde que essas medidas não interfiram com o bom funcionamento do mercado interno.

Os Estados-Membros devem informar a Comissão acerca de tais disposições nacionais antes da sua adoção. A Comissão deve transmiti-las aos outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 2348
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 52 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento não obsta a que os Estados-Membros adotem medidas nacionais mais rigorosas destinadas a melhorar a proteção dos animais durante o transporte que ocorra inteiramente no território de um Estado-Membro ***ou durante um transporte efetuado exclusivamente entre um local de partida no território de um Estado-Membro e um local de destino num país terceiro***, desde que essas medidas não interfiram com o bom funcionamento do mercado interno.	O presente regulamento não obsta a que os Estados-Membros adotem medidas nacionais mais rigorosas destinadas a melhorar a proteção dos animais durante o transporte que ocorra inteiramente no território de um Estado-Membro, desde que essas medidas não interfiram com o bom funcionamento do mercado interno.

Or. en

Alteração 2349
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 52 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento não obsta a que os	O presente regulamento não obsta a que os

Estados-Membros adotem medidas nacionais mais rigorosas destinadas a melhorar a proteção dos animais durante o transporte que ocorra inteiramente no território de um Estado-Membro ou durante um transporte efetuado ***exclusivamente*** entre um local de partida no território de um Estado-Membro e um local de destino num país terceiro***, desde que essas medidas não interfiram com o bom funcionamento do mercado interno***.	Estados-Membros adotem medidas nacionais mais rigorosas destinadas a melhorar a proteção dos animais durante o transporte que ocorra inteiramente no território de um Estado-Membro ***ou partir do mesmo*** ou durante um transporte efetuado entre um local de partida no território de um Estado-Membro e um local de destino num país terceiro.

Or. en

Alteração 2350
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 52 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento não obsta a que os Estados-Membros adotem medidas nacionais mais rigorosas destinadas a melhorar a proteção dos animais durante o transporte que ocorra inteiramente no território de um Estado-Membro ou durante um transporte efetuado exclusivamente entre um local de partida no território de um Estado-Membro e um local de destino num país terceiro, desde que essas medidas não interfiram com o bom funcionamento do mercado interno.	O presente regulamento não obsta a que os Estados-Membros adotem medidas nacionais mais rigorosas destinadas a melhorar a proteção dos animais durante o transporte que ocorra inteiramente no território de um Estado-Membro ou durante um transporte efetuado exclusivamente entre um local de partida no território de um Estado-Membro e um local de destino num país terceiro, desde que essas medidas não interfiram com o bom funcionamento do mercado interno ***e o Estado-Membro demonstre à Comissão que, ao exercerem as suas atividades comerciais no mercado interno, os agricultores e os operadores de transporte situados no Estado-Membro não são prejudicados nem sujeitos a restrições em virtude de tais medidas***.

Or. en

Justificação

Para evitar que a sobrerregulação prejudique a pecuária nacional, é aconselhável proibir a

adoção de medidas nacionais mais rigorosas.

Alteração 2351
Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 52.º – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento não obsta a que ***os Estados-Membros adotem*** medidas nacionais mais rigorosas destinadas a melhorar a proteção dos animais durante o transporte que ocorra inteiramente no território ***de um*** Estado-Membro ou ***durante um transporte efetuado exclusivamente entre um local de partida no território de um*** Estado-Membro ***e*** um local de destino num país terceiro, desde que essas medidas não interfiram com o bom funcionamento do mercado interno.	O presente regulamento não obsta a que ***um Estado-Membro adote*** medidas nacionais mais rigorosas destinadas a melhorar a proteção dos animais durante o transporte que ocorra inteiramente no território ***desse*** Estado-Membro ou ***a partir desse*** Estado-Membro ***para*** um local de destino ***noutro Estado-Membro ou*** num país terceiro, desde que essas medidas não interfiram com o bom funcionamento do mercado interno.

Or. ro

Alteração 2352
Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 52.º – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No entanto, não se aplicam quaisquer medidas nacionais mais rigorosas ao transporte de animais vivos que apenas transitem por esse Estado-Membro.

Or. ro

Justificação

De acordo com os dados oficiais, o transporte de animais vivos é frequentemente prolongado apenas para evitar passar, durante o trajeto para o país de destino, por Estados-Membros com regras mais rigorosas. Esta prática aumenta desnecessariamente os tempos de

transporte e, por conseguinte, aumenta também os custos e as emissões, com um impacto direto no bem-estar do condutor e dos animais.

Alteração 2353
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [5 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão desenvolve e disponibiliza aos operadores e às autoridades competentes uma aplicação móvel que permita a execução de tarefas administrativas relacionadas com o transporte de animais. A aplicação deve ter, pelo menos, as seguintes funcionalidades ligadas ao TRACES:	1. Até [5 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão desenvolve e disponibiliza aos operadores e às autoridades competentes uma aplicação móvel ***de fácil utilização*** que permita a execução de tarefas administrativas relacionadas com o transporte de animais. A aplicação deve ter, pelo menos, as seguintes funcionalidades ligadas ao TRACES:

Or. en

Alteração 2354
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [***5*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão desenvolve e disponibiliza aos operadores e às autoridades competentes uma aplicação móvel que permita a execução de tarefas administrativas relacionadas com o transporte de animais. A aplicação deve ter, pelo menos, as seguintes funcionalidades ligadas ao TRACES:	1. Até [***dois*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão desenvolve e disponibiliza aos operadores e às autoridades competentes uma aplicação móvel que permita a execução de tarefas administrativas relacionadas com o transporte de animais. A aplicação deve ter, pelo menos, as seguintes funcionalidades ligadas ao TRACES:

Or. en

Alteração 2355
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [***5*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão desenvolve e disponibiliza aos operadores e às autoridades competentes uma aplicação móvel que permita a execução de tarefas administrativas relacionadas com o transporte de animais. A aplicação deve ter, pelo menos, as seguintes funcionalidades ligadas ao TRACES:	1. Até [***dois*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão desenvolve e disponibiliza aos operadores e às autoridades competentes uma aplicação móvel que permita a execução de tarefas administrativas relacionadas com o transporte de animais. A aplicação deve ter, pelo menos, as seguintes funcionalidades ligadas ao TRACES:

Or. en

Alteração 2356
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [***5*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão desenvolve e disponibiliza aos operadores e às autoridades competentes uma aplicação móvel que permita a execução de tarefas administrativas relacionadas com o transporte de animais. A aplicação deve ter, pelo menos, as seguintes funcionalidades ligadas ao TRACES:	1. Até [***dois*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão desenvolve e disponibiliza aos operadores e às autoridades competentes uma aplicação móvel que permita a execução de tarefas administrativas relacionadas com o transporte de animais. A aplicação deve ter, pelo menos, as seguintes funcionalidades ligadas ao TRACES:

Or. en

Alteração 2357
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Cálculo do espaço disponível necessário;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2358
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Cálculo do espaço disponível necessário;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2359
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Ferramentas para verificar a	***Suprimido***

aptidão para o transporte;

Or. en

Alteração 2360
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Ferramentas para verificar a aptidão para o transporte;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2361
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Ferramentas para verificar as previsões meteorológicas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2362
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Ferramentas para verificar as	e) Ferramentas para verificar as

previsões meteorológicas.

previsões meteorológicas ***no local de partida, durante a viagem e no local de destino***.

Or. en

Alteração 2363
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 53.º – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A aplicação será de fonte aberta, com a opção de a ligar a sistemas ou aplicações nacionais de bem-estar dos animais, a fim de facilitar a integração digital e a interoperabilidade.

Or. el

Alteração 2364
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até [5 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve estabelecer, por meio de atos ***de execução*** nos termos do artigo ***49.º***, especificações pormenorizadas para o desenvolvimento da aplicação a que se refere o n.º 1.	2. Até [5 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve estabelecer, por meio de atos ***delegados*** nos termos do artigo ***48.º***, especificações pormenorizadas para o desenvolvimento da aplicação a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 2365

Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até [***5*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve estabelecer, por meio de atos de execução nos termos do artigo 49.º, especificações pormenorizadas para o desenvolvimento da aplicação a que se refere o n.º 1.	2. Até [***três*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve estabelecer, por meio de atos de execução nos termos do artigo 49.º, especificações pormenorizadas para o desenvolvimento da aplicação a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 2366
Jessica Polfjärd, Tomas Tobé

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até [***5*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve estabelecer, por meio de atos de execução nos termos do artigo 49.º, especificações pormenorizadas para o desenvolvimento da aplicação a que se refere o n.º 1.	2. Até [***três*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve estabelecer, por meio de atos de execução nos termos do artigo 49.º, especificações pormenorizadas para o desenvolvimento da aplicação a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 2367
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. Até [***5*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve estabelecer, por meio de atos de execução nos termos do artigo 49.º, especificações pormenorizadas para o desenvolvimento da aplicação a que se refere o n.º 1.	2. Até [***três*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve estabelecer, por meio de atos de execução nos termos do artigo 49.º, especificações pormenorizadas para o desenvolvimento da aplicação a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 2368
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 53-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 53.º-A
	Plano de ação da UE sobre a transição para o comércio de carne, carcaças e material genético
	Cinco anos após a data de aplicação do presente regulamento, a Comissão Europeia deve adotar um plano de ação da UE para incentivar e assegurar a transição para o comércio de carne, carcaças e material genético, incluindo no que se refere aos animais aquáticos, a fim de eliminar gradualmente o transporte de animais vivos, incluindo para países terceiros, reforçar as cadeias de abastecimento curtas, as pequenas explorações agrícolas e as redes regionais de matadouros, incluindo os matadouros móveis, e reduzir o impacto ambiental em termos de emissões de GEE.
	O plano de ação da UE deve estabelecer pontos de ação concretos, períodos de transição realistas e instrumentos financeiros para apoiar todos os intervenientes da cadeia de abastecimento alimentar. O plano de ação deve igualmente definir uma estratégia para promover relações comerciais com países terceiros baseadas na confiança. Durante

	a fase de preparação, deve proceder-se à consulta de todas as partes interessadas pertinentes, em conformidade com os princípios do Programa Legislar Melhor.

Or. en

Alteração 2369
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 54 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Relatórios ***e*** avaliação	Relatórios***,*** avaliação ***e reexame***

Or. en

Alteração 2370
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [***10*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.	1. Até [***cinco*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. ***A Comissão avalia a aplicação global do presente regulamento, o seu impacto socioeconómico no setor do transporte de animais e o seu impacto no bem-estar dos animais, apresentando, se for caso disso, uma proposta legislativa destinada a alterá-lo.***

Or. en

Alteração 2371
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [***10*** anos ***após*** a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.	1. Até [***sete*** anos a ***contar da*** data de entrada em vigor do presente regulamento***, e de sete em sete anos a partir dessa data***], a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. ***O relatório deve avaliar os estrangulamentos e identificar os domínios a melhorar, dando especial destaque à redução dos encargos administrativos e ao reforço da utilização de ferramentas digitais para simplificar a prestação de informações ou quaisquer outras obrigações.***

Or. en

Alteração 2372
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [***10*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.	1. Até [***cinco*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento***, e de três em três anos a partir dessa data***], a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao

Comité das Regiões.

Or. en

Alteração 2373
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [10 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.	1. Até [10 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. ***A avaliação deve igualmente analisar, por um lado, o impacto do presente regulamento nos progressos rumo à consecução do objetivo de substituir o transporte de animais vivos pelo transporte de carne, carcaças e material genético, e, por outro, o apoio, neste contexto, à promoção do abate local.***

Or. en

Alteração 2374
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Kosma Złotowski, Beata Szydło

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [***10*** anos após a data de ***entrada em vigor*** do presente regulamento], a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao	1. Até [***cinco*** anos após a data de ***aplicação*** do presente regulamento ***indicada no artigo 59.º, n.º 2***], a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité

Comité das Regiões.	Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

Or. en

Alteração 2375
Milan Mazurek

Proposta de regulamento
Artigo 54.º – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [***10*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.	1. Até [***sete*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

Or. sk

Alteração 2376
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [***10*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.	1. Até [***cinco*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

Or. en

Alteração 2377
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A avaliação deve analisar a eficácia do presente regulamento no que toca a dar prioridade ao abate de animais localmente ou através de matadouros móveis e a reduzir e substituir, tanto quanto possível, o transporte de animais vivos pelo transporte de carcaças e carne ou material genético.

Or. en

Alteração 2378
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Cinco anos após a aplicação do presente regulamento, a Comissão procede ao respetivo reexame e apresenta um relatório sobre as suas principais conclusões.
	Este reexame deve incluir uma avaliação do impacto do presente regulamento no objetivo de incentivar o abate de animais localmente e de substituir o transporte de animais vivos pelo transporte de carne, carcaças e material genético.
	O reexame deve incluir também uma avaliação do transporte de animais aquáticos.

Or. en

Alteração 2379
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão pondera, se for caso disso, se a avaliação deve ser acompanhada de uma proposta de alteração do presente regulamento.

Or. en

Alteração 2380
Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 55

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 55.º	***Suprimido***
Derrogação	
Em derrogação do presente regulamento, os Estados-Membros podem continuar a aplicar dentro das suas regiões ultraperiféricas as atuais disposições nacionais relativas ao transporte de animais provenientes dessas regiões ou com destino às mesmas. Do facto devem informar a Comissão.	

Or. en

Alteração 2381
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 55.º-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 55.º-A

Modernização e ampliação das instalações de abate

1. Os Estados-Membros devem assegurar a criação de um programa de financiamento para a modernização e ampliação das instalações de abate no território da União Europeia.

2. Desse programa constará:

a) Apoiar a construção e a renovação de matadouros para reduzir os tempos de transporte dos animais e melhorar o respeito pelo seu bem-estar;

b) Promover a criação e o funcionamento de matadouros móveis, especialmente em zonas rurais e remotas, a fim de limitar o transporte de animais vivos e aumentar a proximidade das instalações de abate;

c) Desenvolver incentivos para que os operadores económicos e os órgãos de poder local apliquem soluções de matadouro móveis que cumpram as normas sanitárias e ambientais em vigor.

3. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão Europeia, de cinco em cinco anos, um relatório sobre os progressos realizados no desenvolvimento das instalações de abate e na utilização de matadouros móveis.

Or. fr

Alteração 2382
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – parágrafo 2
Regulamento (CE) n.º 1255/97
Artigo 5.º, alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Manter um sistema de reservas no TRACES que permita aos organizadores	j) Manter um sistema de reservas no TRACES que permita aos organizadores

ver e reservar faixas horárias disponíveis..	ver e reservar faixas horárias disponíveis ***nos postos de controlo***.

Or. es

Alteração 2383
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 58

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 58.º	***Suprimido***
Disposição transitória	
O anexo I, capítulo I, ponto 2, alínea e), o anexo I, capítulo V, o anexo I, capítulo VI, ponto 3.1, e o anexo I, capítulo VII do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho continuam a ser aplicáveis até à data de aplicação do anexo I, capítulo I, ponto 1, alínea h), dos artigos 27.º a 30.º e do anexo I, capítulo VII, do presente regulamento.	

Or. en

Alteração 2384
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 58

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 58.º	***Suprimido***
Disposição transitória	
O anexo I, capítulo I, ponto 2, alínea e), o anexo I, capítulo V, o anexo I,	

capítulo VI, ponto 3.1, e o anexo I, capítulo VII do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho continuam a ser aplicáveis até à data de aplicação do anexo I, capítulo I, ponto 1, alínea h), dos artigos 27.º a 30.º e do anexo I, capítulo VII, do presente regulamento.

Or. en

Alteração 2385
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 58.º – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Durante o período de transição, os Estados-Membros devem assegurar que os organizadores e transportadores sejam mantidos informados através de orientações e instrumentos que lhes permitam cumprir os futuros requisitos do presente regulamento.

Or. el

Alteração 2386
Julien Leonardelli, Valérie Deloge, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 59.º – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento é aplicável ***a partir de 2*** anos após a ***data de*** entrada em vigor ***do presente regulamento, salvo disposição em contrário nos n.os 3 e 4***.	2. O presente regulamento é aplicável ***dez*** anos após a data ***da sua*** entrada em vigor.

Or. fr

Justificação

É indispensável um período de transição suficiente para permitir uma adaptação efetiva dos diferentes operadores.

Alteração 2387
Stanislav Stoyanov

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***2*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento***, salvo disposição em contrário nos n.os 3 e 4***.	2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***10*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Para permitir uma adaptação eficaz por parte dos diferentes operadores é fundamental prever um período de transição suficiente.

Alteração 2388
Flavio Tosi, Salvatore De Meo, Borja Giménez Larraz

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***2*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento, salvo disposição em contrário nos n.os 3 e 4.	2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***10*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento, salvo disposição em contrário nos n.os 3 e 4.

Or. en

Alteração 2389
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sophia Kircher, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***2*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento***, salvo disposição em contrário nos n.os 3 e 4***.	2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***oito*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 2390
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Salvatore De Meo, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Herbert Dorfmann, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Krzysztof Hetman, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***2*** anos após a data de entrada em vigor ***do presente regulamento, salvo disposição em contrário nos n.os 3 e 4***.	2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***sete*** anos após a data de entrada em vigor.

Or. en

Alteração 2391
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***2*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento, salvo disposição em contrário nos n.os 3 e 4.	2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***sete*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento, salvo disposição em contrário nos n.os 3 e 4.

Or. en

Alteração 2392
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***2*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento***, salvo disposição em contrário nos n.os 3 e 4***.	2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***cinco*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 2393
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Kosma Złotowski, Beata Szydło

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***2*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento, salvo disposição em contrário nos n.os 3 e 4.	2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***cinco*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento, salvo disposição em contrário nos n.os 3 e 4.

Or. en

Alteração 2394
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Nicola Procaccini, Francesco Ventola

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***2*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento, salvo disposição em contrário nos n.os 3 e 4.	2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***cinco*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento, salvo disposição em contrário nos n.os 3 e

4.

Or. it

Alteração 2395
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 59.º – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***2*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento, salvo disposição em contrário nos n.os 3 e 4.	2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***cinco*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento, salvo disposição em contrário nos n.os 3 e 4.

Or. es

Alteração 2396
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***2*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento, salvo disposição em contrário nos n.os 3 e 4.	2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***cinco*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento, salvo disposição em contrário nos n.os 3 e 4.

Or. en

Alteração 2397
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***2*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento, salvo disposição em contrário nos n.os 3 e 4.	2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***cinco*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento, salvo disposição em contrário nos n.os 3 e 4.

Or. en

Alteração 2398
Stefano Bonaccini, Dario Nardella

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***2*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento, salvo disposição em contrário nos n.os 3 e 4.	2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***quatro*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento, salvo disposição em contrário nos n.os 3 e 4.

Or. it

Alteração 2399
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***2 anos*** após a data de entrada em vigor do presente regulamento, salvo disposição em contrário nos n.os 3 e 4.	2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***18 meses*** após a data de entrada em vigor do presente regulamento, salvo disposição em contrário nos n.os 3 e 4.

Or. en

Alteração 2400
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***2*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento, salvo disposição em contrário nos n.os 3 e 4.	2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***quatro*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento, salvo disposição em contrário nos n.os 3 e 4.

Or. en

Alteração 2401
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***2 anos*** após a data de entrada em vigor do presente regulamento, salvo disposição em contrário nos n.os 3 e 4.	2. O presente regulamento é aplicável a partir de ***18 meses*** após a data de entrada em vigor do presente regulamento, salvo disposição em contrário nos n.os 3 e 4.

Or. en

Alteração 2402
Julien Leonardelli, Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 59.º – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O artigo 13.º, n.º 2, alínea d), o artigo 44.º, n.º 5, o artigo 44.º, o anexo I, capítulo I, ponto 10, o anexo I, capítulo II, ponto 2.5, e o anexo I, capítulo V, ponto 3.3, são aplicáveis a partir de três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

É indispensável um período de transição suficiente para permitir uma adaptação efetiva dos diferentes operadores.

Alteração 2403
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O artigo 13.º, n.º 2, alínea d), o artigo 44.º, n.º 5, o artigo 44.º, o anexo I, capítulo I, ponto 10, o anexo I, capítulo II, ponto 2.5, e o anexo I, capítulo V, ponto 3.3, são aplicáveis a partir de três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2404
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Salvatore De Meo, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Herbert Dorfmann, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O artigo 13.º, n.º 2, alínea d), o artigo 44.º, n.º 5, o artigo 44.º, o anexo I, capítulo I, ponto 10, o anexo I, capítulo II, ponto 2.5, e o anexo I, capítulo V, ponto 3.3, são aplicáveis a partir de três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2405
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O artigo 13.º, n.º 2, alínea d), o artigo 44.º, n.º 5, o artigo 44.º, o anexo I, capítulo I, ponto 10, o anexo I, capítulo II, ponto 2.5, e o anexo I, capítulo V, ponto 3.3, são aplicáveis a partir de três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2406
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O artigo 13.º, n.º 2, alínea d), o artigo 44.º, n.º 5, o artigo 44.º, o anexo I, capítulo I, ponto 10, o anexo I, capítulo II, ponto 2.5, e o anexo I, capítulo V, ponto 3.3, são aplicáveis a partir de três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Afigura-se desnecessário adiar a aplicação das disposições incluídas neste número.

Alteração 2407

Stanislav Stoyanov

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O artigo 13.º, n.º 2, alínea d), o artigo 44.º, n.º 5, o artigo 44.º, o anexo I, capítulo I, ponto 10, o anexo I, capítulo II, ponto 2.5, e o anexo I, capítulo V, ponto 3.3, são aplicáveis a partir de três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2408
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Kosma Złotowski, Beata Szydło

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O artigo 13.º, n.º 2, alínea d), o artigo 44.º, n.º 5, o artigo 44.º, o anexo I, capítulo I, ponto 10, o anexo I, capítulo II, ponto 2.5, e o anexo I, capítulo V, ponto 3.3, são aplicáveis a partir de ***três*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.	3. O artigo 13.º, n.º 2, alínea d), o artigo 44.º, n.º 5, o artigo 44.º, o anexo I, capítulo I, ponto 10, o anexo I, capítulo II, ponto 2.5, e o anexo I, capítulo V, ponto 3.3, são aplicáveis a partir de ***sete*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 2409
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O artigo 13.º, n.º 2, alínea d), o artigo 44.º, n.º 5, o artigo 44.º, o anexo I,	3. O artigo 13.º, n.º 2, alínea d), o artigo 44.º, n.º 5, o artigo 44.º, o anexo I,

capítulo I, ponto 10, o anexo I, capítulo II, ponto 2.5, e o anexo I, capítulo V, ponto 3.3, são aplicáveis a partir de ***três*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.	capítulo I, ponto 10, o anexo I, capítulo II, ponto 2.5, e o anexo I, capítulo V, ponto 3.3, são aplicáveis a partir de ***cinco*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 2410
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O artigo 13.º, n.º 2, alínea d)***, o artigo 44.º, n.º 5***, o artigo 44.º, o anexo I, capítulo I, ponto 10, o anexo I, capítulo II, ponto 2.5, e o anexo I, capítulo V, ponto 3.3, são aplicáveis a partir de três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.	3. O artigo 13.º, n.º 2, alínea d), o artigo 44.º, o anexo I, capítulo I, ponto 10, o anexo I, capítulo II, ponto 2.5, e o anexo I, capítulo V, ponto 3.3, são aplicáveis a partir de três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 2411
Julien Leonardelli, Valérie Deloge, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 59.º – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O artigo 24.º, n.ºs 1 a 4, o artigo 51.º, os artigos 27.º a 30.º, o capítulo VII, o anexo I, capítulo I, ponto 1, alínea h), e o anexo I, capítulo VII, são aplicáveis a partir de cinco anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento. ***O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.***	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

É indispensável um período de transição suficiente para permitir uma adaptação efetiva dos diferentes operadores.

Alteração 2412
Stanislav Stoyanov

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O artigo 24.º, n.os 1 a 4, o artigo 51.º, os artigos 27.º a 30.º, o capítulo VII, o anexo I, capítulo I, ponto 1, alínea h), e o anexo I, capítulo VII, são aplicáveis a partir de cinco anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.	***Suprimido***
O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.	

Or. en

Alteração 2413
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O artigo 24.º, n.os 1 a 4, o artigo 51.º, os artigos 27.º a 30.º, o capítulo VII, o anexo I, capítulo I, ponto 1, alínea h), e o anexo I, capítulo VII, são aplicáveis a partir de cinco anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2414
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Herbert Dorfmann, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O artigo 24.º, n.os 1 a 4, o artigo 51.º, os artigos 27.º a 30.º, o capítulo VII, o anexo I, capítulo I, ponto 1, alínea h), e o anexo I, capítulo VII, são aplicáveis a partir de cinco anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2415
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O artigo 24.º, n.os 1 a 4, o artigo 51.º***,*** os artigos 27.º a 30.º***, o capítulo VII, o anexo I, capítulo I, ponto 1, alínea h), e o anexo I, capítulo VII***, são aplicáveis a partir de cinco anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.	O artigo 24.º, n.os 1 a 4, o artigo 51.º ***e*** os artigos 27.º a 30.º, são aplicáveis a partir de cinco anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Afigura-se desnecessário adiar a aplicação das disposições suprimidas por um prazo superior a 18 meses.

Alteração 2416
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O artigo 24.º, n.os 1 a 4, o artigo 51.º***, os artigos 27.º a 30.º, o capítulo VII, o anexo I, capítulo I, ponto 1, alínea h),*** e o anexo I, capítulo VII, são aplicáveis a partir de ***cinco*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.	O artigo 24.º, n.os 1 a 4, o artigo 51.º e o anexo I, capítulo VII, são aplicáveis a partir de ***dois*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 2417
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O artigo 24.º, n.os 1 a 4, o artigo 51.º, os artigos 27.º a 30.º, o capítulo VII, o anexo I, capítulo I, ponto 1, alínea h), e o anexo I, capítulo VII, são aplicáveis a partir de ***cinco*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.	O artigo 24.º, n.os 1 a 4, o artigo 51.º, os artigos 27.º a 30.º, o capítulo VII, o anexo I, capítulo I, ponto 1, alínea h), e o anexo I, capítulo VII, são aplicáveis a partir de ***15*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Justificação

For such structural changes the sector needs longer transitional periods in order to adapt; new markets have to be opened, in some cases new barns have to be built to compensate for the higher minimum age of calves (building permits take a long time). Furthermore, article 39(2)(b) of the Treaty on the Functioning of the European Union (TFEU) stipulates that "the need to make the appropriate adjustments gradually" must be taken into account in the formulation of the Common Agricultural Policy. Since the chapter on "Legal Basis" of the current regulation refers to Article 43 ("Formulation and Implementation of the Common Agricultural Policy") of the Treaty on the Functioning of the European Union (TFEU), it seems appropriate to also consider this when determining the transition period.

Alteração 2418
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Kosma Złotowski, Beata Szydło

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O artigo 24.º, n.os 1 a 4, o artigo 51.º, os artigos 27.º a 30.º, o capítulo VII, o anexo I, capítulo I, ponto 1, alínea h), e o anexo I, capítulo VII, são aplicáveis a partir de ***cinco*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.	O artigo 24.º, n.os 1 a 4, o artigo 51.º, os artigos 27.º a 30.º, o capítulo VII, o anexo I, capítulo I, ponto 1, alínea h), e o anexo I, capítulo VII, são aplicáveis a partir de ***10*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 2419
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O artigo 24.º, n.os 1 a 4, o artigo 51.º, os artigos 27.º a 30.º, o capítulo VII, o anexo I, capítulo I, ponto 1, alínea h), e o anexo I, capítulo VII, são aplicáveis a partir de ***cinco*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.	O artigo 24.º, n.os 1 a 4, o artigo 51.º, os artigos 27.º a 30.º, o capítulo VII, o anexo I, capítulo I, ponto 1, alínea h), e o anexo I, capítulo VII, são aplicáveis a partir de ***10*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 2420
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Nicola Procaccini, Francesco Ventola

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O artigo 24.º***, n.os 1 a 4***, o artigo 51.º, os artigos 27.º a 30.º, o capítulo VII, o anexo	O artigo 24.º, o artigo 51.º, os artigos 27.º a 30.º, o capítulo VII, o anexo I, capítulo I,

I, capítulo I, ponto 1, alínea h), e o anexo I, capítulo VII, são aplicáveis a partir de ***cinco*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.	ponto 1, alínea h), e o anexo I, capítulo VII, são aplicáveis a partir de ***10*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. it

Alteração 2421
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O artigo 24.º, ***n.os 1 a 4,*** o artigo 51.º, os artigos 27.º a 30.º, o capítulo VII, o anexo I, capítulo I, ponto 1, alínea h), e o anexo I, capítulo VII, são aplicáveis a partir de ***cinco*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.	O artigo 24.º, o artigo 51.º, os artigos 27.º a 30.º, o capítulo VII, o anexo I, capítulo I, ponto 1, alínea h), e o anexo I, capítulo VII, são aplicáveis a partir de ***oito*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 2422
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O artigo 24.º, n.os 1 a 4, o artigo 51.º, os artigos 27.º a 30.º, o capítulo VII, o anexo I, capítulo I, ponto 1, alínea h), e o anexo I, capítulo VII, são aplicáveis a partir de ***cinco*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.	O artigo 24.º, n.os 1 a 4, o artigo 51.º, os artigos 27.º a 30.º, o capítulo VII, o anexo I, capítulo I, ponto 1, alínea h), e o anexo I, capítulo VII, são aplicáveis a partir de ***sete*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 2423
Stefano Bonaccini, Dario Nardella

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O artigo 24.º***, n.os 1 a 4***, o artigo 51.º, os artigos 27.º a 30.º, o capítulo VII, o anexo I, capítulo I, ponto 1, alínea h), e o anexo I, capítulo VII, são aplicáveis a partir de ***cinco*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.	O artigo 24.º, o artigo 51.º, os artigos 27.º a 30.º, o capítulo VII, o anexo I, capítulo I, ponto 1, alínea h), e o anexo I, capítulo VII, são aplicáveis a partir de ***sete*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. it